Acórdão 00157/2024-1 - Plenário

Processo: 09091/2022-1
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento
UG: PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Responsável: JOAO PAULO SCHETTINO MINETI

FISCALIZAÇÃO - ACOMPANHAMENTO – PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO – CONCESSÃO ADMINISTRATIVA – PARCERIA PÚBLICO PRIVADA – SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES E USINA FOTOVOLTAICA – DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES PARA ADEQUAÇÃO DO EDITAL LICITATÓRIO ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de acompanhamento para análise concomitante[1] do Processo Administrativo Licitatório da Prefeitura Municipal de Venda Nova do

[1] Resolução TC 261/2013. Regimento Interno do TCEES.
Art. 186-A. O exercício do controle externo decorrente da análise concomitante dos atos e processos administrativos de privatizações, concessões, inclusive parcerias público-privadas, permissões e

Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 07/03/2024 10:02
Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 06/03/2024 19:46
Assinado por LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA 06/03/2024 19:02
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 06/03/2024 18:21
Assinado por ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR 06/03/2024 16:17
Assinado por LUCIANO VIEIRA 06/03/2024 14:52
Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 06/03/2024 14:51
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 06/03/2024 13:37

Imigrante (PMVNI), para concessão administrativa (Parceria Público-Privada – PPP) dos serviços de eficientização, operação e manutenção da iluminação pública, implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do município.

O processo foi autuado em 18/10/2022 (evento 01), tendo em vista o protocolo do Município de Venda Nova do Imigrante em observância ao artigo 186-B do RITCEES, (eventos 2 a 35).

Após regular tramitação processual e complementação de documentos pelo Município, foram apresentados, em 6/2/2023, o **Relatório de Diligência 1/2023-5** (evento 59), a **Instrução Técnica Inicial 22/2021-7** (evento 60) e a **Decisão Segex 240/2023-1** (evento 61), que determinou a notificação do Município, na pessoa do Sr. Prefeito, para no prazo improrrogável de trinta dias apresentar esclarecimentos e documentos que entendesse necessários.

Em 27/3/2023, em cumprimento à Decisão Segex 240/2023, o Município prestou, tempestivamente (Despacho 13634/2023 – evento 71), esclarecimentos por meio da **Resposta de Comunicação 0398/2023-8** (evento 70).

Em 5/5/2023, porém, o Município apresentou a **Petição Intercorrente 272/2023-1** (evento 74), informando que atualizaria o edital e seus anexos, para submetê-los à análise já com uma nova versão e solicitando a paralisação na análise do presente

---

autorizações, que tratem da transferência da exploração de bens ou da prestação de serviços públicos à iniciativa privada, observará o disposto nesta subseção.
I – cópia integral do processo licitatório, com documentos já consolidados com os resultados das audiências ou consultas públicas, no que couber;
[...]
Art. 186-D. Observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, a unidade responsável poderá propor a autuação de processo de acompanhamento, instrumento de fiscalização previsto nos artigos 192 e 193, em que serão consolidados e analisados os documentos recebidos.
[...]
Art. 192. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:
I – examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
[...]
Art. 193. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionados ao Tribunal poderão ser acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:
[...]
III - por meio de expedientes, documentos e informações solicitados pelo Tribunal ou colocados à sua disposição;
[...]

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C3251-5BC3A-6947C

Processo TC 9091/2022 até o envio do edital com as atualizações, uma vez que a Resposta à decisão SEGEX 240/2023-1 foi dada a partir do protocolo de um ofício informativo acerca das deliberações a serem tomadas para adequação da modelagem licitatória e contratual.

Em 13/7/2023, o Município apresentou a **Resposta de Comunicação 1407/2023-5** (eventos 79 a 96), informando ser a resposta à Decisão SEGEX 240/2023-1 com os documentos e as adequações na modelagem licitatória e contratual da concorrência pública recomendadas no Relatório de Diligência 1/2023-5.

Encaminhados os autos ao órgão de instrução, que apresentou a **Instrução Técnica Conclusiva 03222/2023-8** (evento 99) no seguinte sentido:

> **4 CONCLUSÃO**
>
> Após análises realizadas no presente Processo TC 9091/2022, conclui-se pela:
>
> ***I)*** **manutenção dos achados** descritos no quadro a seguir, conforme fundamentação contida nos respectivos subitens desta ITC:

ACHADO	DETERMINAÇÃO	RECOMENDAÇÃO
3.1 A1(Q1) - Descumprimento às condicionantes para abertura do processo licitatório, a) Ausência/deficiência de VFM	SIM	NÃO
3.1 A1(Q1) - Descumprimento às condicionantes para abertura do processo licitatório, b) Ausência de demonstração que as despesas da PPP não afetarão as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO	SIM	NÃO
3.7 A7(Q2) - Propostas de melhoria, a) Inversão de fases e lances	SIM	SIM
3.8 A8(Q3) - Deficiência nos marcos contratuais dos serviços	SIM	SIM
3.10 A10(Q3) - Deficiência na definição contratual das indenizações por extinção da concessão	SIM	NÃO
3.13 A13(Q3) - Deficiência nas previsões contratuais sobre a seleção, contratação e atuação do verificador independente, a) Informações esparsas sobre o verificador independente - minuta do contrato	SIM	NÃO
3.13 A13(Q3) - Deficiência nas previsões contratuais sobre a seleção, contratação e atuação do verificador independente, b) Restrição indevida à competitividade	SIM	NÃO
3.13 A13(Q3) - Deficiência nas previsões contratuais sobre a seleção, contratação e atuação do verificador independente, d) Ausência de atribuição de notas e de critérios objetivos para selecionar a maior experiência técnica para contratação do verificador independente	SIM	NÃO
3.13 A13(Q3) - Deficiência nas previsões contratuais sobre a seleção, contratação e atuação do verificador independente, e) Subestimação do custo de contratação do verificador independente – direcionamento da contratação	SIM	NÃO
3.13 A13(Q3) - Deficiência nas previsões contratuais sobre a seleção, contratação e atuação do verificador independente, f) Prazo incomum para o contrato de verificação independente	SIM	NÃO
3.14 A14(Q3) - Deficiência nas previsões contratuais sobre seguros	SIM	NÃO
3.22 A22(Q3) - Deficiência nas regras contratuais para o reequilíbrio econômico-financeiro, a) Ausência de metodologia para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e b) Falta de clareza/impropriedade nas regras de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato previstas na matriz de riscos	SIM	NÃO
3.23 A23(Q3) - Ausência de regras contratuais para elaboração, verificação e atualização do cadastro inicial do parque de iluminação pública	SIM	NÃO
3.24 A24(Q3, Q6) - Deficiências nas previsões contratuais sobre mensuração do desempenho e pagamento da concessionária, a) ausência de indicador de desempenho para aferir a qualidade/fidedignidade do cadastro do parque de IP	NÃO	SIM

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C3251-5BC3A-6947C

3.24 A24(Q3, Q6) - Deficiências nas previsões contratuais sobre mensuração do desempenho e pagamento da concessionária, b) ausência de indicador de desempenho para aferir a disponibilidade de Luz do serviço de Iluminação Pública	NÃO	SIM
3.24 A24(Q3, Q6) - Deficiências nas previsões contratuais sobre mensuração do desempenho e pagamento da concessionária, g) Impropriedade/contradição na regra do redutor energético	SIM	NÃO
3.24 A24(Q3, Q6) - Deficiências nas previsões contratuais sobre mensuração do desempenho e pagamento da concessionária, i) Impropriedades na fórmula e no método de aferição do índice de eficientização (IE)	SIM	NÃO
3.26 A26(Q3) - Desorganização dos documentos que instruem a licitação	NÃO	SIM
3.29 A29(Q4) - Utilização de base de cálculo inadequada para a apuração da remuneração pela estruturação do projeto	SIM	NÃO
3.30 A30(Q4) - Inconsistência no dimensionamento no quantitativo da equipe, bens e custos para a manutenção do serviço de iluminação pública	SIM	NÃO
3.32 A32(Q4) - Inconsistência na precificação dos serviços/insumos considerados no projeto	SIM	NÃO

II) **afastamento dos achados** descritos no quadro a seguir, conforme fundamentação contida nos respectivos subitens desta ITC:

ACHADO	DETERMINAÇÃO	RECOMENDAÇÃO
3.2 A2(Q2) - Exigência indevida de declaração de instituição financeira	NÃO	NÃO
3.3 A3(Q2) - Impropriedade nas cláusulas editalícias de participação em consórcio e qualificação técnica e econômico-financeira	NÃO	NÃO
3.4 A4(Q2) - Ausência de definição na minuta do edital das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto e exigências indevidas de qualificação técnica	NÃO	NÃO
3.5 A5(Q2) - Exigência indevida de certidão negativa de falência	NÃO	NÃO
3.6 A6(Q2) - Falta de clareza das condições editalícias	NÃO	**SIM**
3.7 A7(Q2) - Propostas de melhoria, b) Deficiência na garantia de execução do contrato	SIM	NÃO
3.9 A9(Q3) - Incorreção do prazo contratual para constituição social da concessionária	NÃO	NÃO
3.11 A11(Q3) - Deficiência nas disposições contratuais sobre transações com partes relacionadas	NÃO	NÃO
3.12 A12(Q3) - Deficiência na previsão contratual de compartilhamento de ganhos financeiros decorrentes de inovações tecnológicas	NÃO	NÃO
3.13 A13(Q3) - Deficiência nas previsões contratuais sobre a seleção, contratação e atuação do verificador independente, c) Ausência de especificação profissional da equipe técnica do Verificador Independente	NÃO	NÃO
3.15 A15(Q3) - Irregularidade na previsão contratual de aplicação de sanções pelo Verificador Independente	NÃO	NÃO
3.16 A16(Q3) - Deficiência no sistema contratual de penalidades	NÃO	NÃO
3.17 A17(Q3) - Deficiência contratual sobre arbitragem	NÃO	NÃO
3.18 A18(Q3) - Deficiência nas previsões contratuais sobre receitas acessórias	NÃO	NÃO
3.19 A19(Q3) - Ausência de estipulação contratual de compartilhamento de ganhos decorrentes da redução do risco de crédito da Concessionária	NÃO	NÃO
3.20 A20(Q3) - Deficiência no estabelecimento de encargos contratuais	NÃO	NÃO
3.21 A21(Q3) - Deficiência na alocação contratual de riscos	NÃO	NÃO
3.24 A24(Q3, Q6) - Deficiências nas previsões contratuais sobre mensuração do desempenho e pagamento da concessionária, c) ausência de indicador de desempenho para aferir a disponibilidade de rede de internet, do serviço de Infraestrutura de Telecomunicações	NÃO	NÃO
3.24 A24(Q3, Q6) - Deficiências nas previsões contratuais sobre mensuração do desempenho e pagamento da concessionária, d) Ausência de previsão de verificação dos testes e do Relatório Trimestral por parte do verificador independente ou do poder concedente – pagamento de despesa sem regular liquidação	NÃO	NÃO
3.24 A24(Q3, Q6) - Deficiências nas previsões contratuais sobre mensuração do desempenho e pagamento da concessionária, e) Ausência de previsão de prazos para realização dos serviços de manutenção/atendimento de chamados	NÃO	NÃO
3.24 A24(Q3, Q6) - Deficiências nas previsões contratuais sobre mensuração do desempenho e pagamento da concessionária, f) Falta de uniformidade terminológica	NÃO	NÃO
3.24 A24(Q3, Q6) - Deficiências nas previsões contratuais sobre mensuração do desempenho e pagamento da concessionária, h) impropriedade na Bonificação de Desempenho Energético (BDE)	NÃO	NÃO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C3251-5BC3A-6947C

3.24 A24(Q3, Q6) - Deficiências nas previsões contratuais sobre mensuração do desempenho e pagamento da concessionária, j) Irregularidade na fixação de juros de mora contra o poder concedente	NÃO	NÃO
3.24 A24(Q3, Q6) - Deficiências nas previsões contratuais sobre mensuração do desempenho e pagamento da concessionária, k) Impropriedade na disposição contratual quanto à recusa de pagamento da contraprestação pelo poder concedente	NÃO	NÃO
3.25 A25(Q3) - Falta de clareza das condições contratuais	NÃO	NÃO
3.27 A27(Q5) - Inconsistências e Omissões do Anteprojeto de Engenharia	NÃO	NÃO
3.28 A28(Q4) - Inconsistência no cálculo do WACC do projeto	NÃO	NÃO
3.31 A31(Q4) - Necessidade de aprimoramento da justificativa técnica para a previsão de telegestão no sistema	NÃO	NÃO
3.33 A33(Q4) - Inconsistências na estrutura da Demonstração do Resultado do Exercício e do Fluxo de Caixa Descontado	NÃO	NÃO
3.34 A34(Q4) - Ausência de justificativa da Prefeitura acerca da destinação das luminárias adquiridas	NÃO	NÃO
3.35 A35(Q4) - Ausência consideração do Imposto sobre o Serviço (ISS) no cálculo da contraprestação	NÃO	NÃO

Salienta-se que a análise realizada nesta ITC está adequada às normas da nova redação dada à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) pela Lei 12.655, de 25 de abril de 2018, cumprindo, ainda, o disposto no artigo 313, inciso V, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

Caso sejam adotados os encaminhamentos propostos no Capítulo 5 desta ITC, os benefícios potenciais esperados com a presente ação de controle externo são, nos termos da Resolução TC 290, de 22 de setembro de 2015, que aprovou o "Manual de Benefícios do Controle Externo", a correção de irregularidades, a expectativa de controle, a melhoria da gestão e do desempenho da administração pública, a prevenção de prejuízos potenciais ao erário de Venda Nova do Imigrante da ordem de R$ 5.821.609,75 pela redução da contraprestação máxima prevista no Edital, bem como o aprimoramento da metodologia de cálculo da taxa de remuneração a ser utilizada em caso de revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que resultará em benefícios financeiros futuros ao município não quantificáveis neste momento.

5 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Após análises realizadas nesta Instrução Técnica Conclusiva, que trata do Processo TC 9091/2022, encaminham-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos incisos IV e V do art. 207 do RITCEES[2], o seguinte:

5.1 expedir determinações ao senhor Prefeito de Venda Nova do Imigrante – com a advertência de que a não adoção das determinações desta Corte de Contas poderá implicar na interposição de representação ou ser objeto de achado de fiscalização, com possibilidade de suspensão da licitação, imputação de débito e responsabilização dos agentes envolvidos, caso se comprove nexo causal entre suas condutas e eventuais prejuízos ao interesse público, à eficiente execução do contrato, ou ao erário – a fim de que, antes da publicação do edital, comprove nos presentes autos que:

> ***a)* não incluiu na licitação os eixos de telecomunicações e geração de energia** sem antes demonstrar nos presentes autos, fundamentadamente, com base em dados e premissas plausíveis, através de regular estudo de VFM, a vantajosidade

[2] Art. 207. Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal:
[...]
IV - determinará a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, no prazo de até trinta dias, quando verificadas tão somente falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa ou que não configurem indícios de débito, decidindo pelo arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo das demais providências;
V - recomendará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de providências, quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, e arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das recomendações;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C3251-5BC3A-6947C

da opção pela PPP e pela aglutinação dos objetos, conforme fundamentação contida no subitem 3.1, “a”, desta ITC e no subitem 8.1.3, “a)”, do RA 1/2023;

b) demonstrou fundamentadamente, com base em dados e premissas plausíveis, que ***(I)*** as despesas da PPP não afetarão as metas Anexo de Metas Fiscais da LDO, em valores correntes e constantes, em relação a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e ***(II)*** as despesas da PPP estão previstas na LOA 2023 (Lei 1.528, de 28 de dezembro de 2022), tudo conforme fundamentação contida no subitem 3.1, “b”, desta ITC e no subitem 8.1.3, “b)”, do RA 1/2023;

c) excluiu ou alterou o subitem 23.13 da Minuta do Edital, de modo a não permitir que a inversão de fases da licitação seja uma decisão da comissão de licitação, mas prevista no corpo do edital, na forma do art. 13 da Lei 11.079/2004, conforme fundamentação contida no subitem 3.7 desta ITC;

d) incluiu, nas minutas do caderno de encargos e do contrato, os cronogramas constantes no subitem 5.2 do novo Plano de Negócio Referencial (evento 82), no subitem 7.4.1 do novo EVTEJA (evento 85) e no item 8 do novo ANEXO 3 DO CONTRATO – CADERNO DE INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMO DE PAGAMENTO E GARANTIAS (evento 88), de modo a eliminar a contradição existente e a adequar as minutas do caderno de encargos e do contrato, conforme fundamentação constante no subitem 3.8 desta ITC;

e) alterou o subitem 45.6 da minuta do contrato, de modo a dispor que os descontos feitos na indenização devida à concessionária não a desobrigam de pagar eventuais débitos de multa e danos ao Poder Concedente não alcançados pelo desconto, como consta, por exemplo, nos subitens 43.5 e 46.5, conforme fundamentação constante no subitem 3.10 desta ITC;

f) alterou o subitem 18.9 da minuta do contrato, de modo a constar a vedação à sua prorrogação e à recontratação do mesmo verificador no processo seletivo imediatamente posterior ao encerramento da vigência de seu contrato, conforme fundamentação constante no subitem 3.13 desta ITC;

g) alterou os subitens 23.3.1 e 23.3.2 Minuta do Contrato, de modo a especificar o limite máximo de garantia (LMG) em cada classe de seguro (de danos patrimoniais e de responsabilidade civil) e o limite máximo de indenização (LMI) em cada uma das coberturas exigidas em cada uma das classes de seguro, conforme fundamentação constante no subitem 3.14 desta ITC;

h) alterou a PARTE III – DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO da nova minuta do Anexo 4 - Matriz de riscos, evento 89, bem como o CAPÍTULO XI – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO E REVISÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS da nova minuta do contrato, evento 84, de modo a ***(I)*** especificar, nas revisões não decorrentes de investimentos não previstos, qual fluxo de caixa será considerado como equilíbrio do contrato para o fim de ser sobreposto o fluxo de caixa marginal, ***(II)*** estabelecer, nas revisões decorrentes de investimentos não previstos, os critérios objetivos para formação de custos e receitas do FCM ou a vinculação a um fluxo de caixa referencial, estabelecido como equilíbrio do contrato, ***(III)*** adotar, nas revisões decorrentes de investimentos não previstos, mecanismo de estoque de melhorias e/ou outras regras que mitiguem comportamentos oportunistas no uso do método de fluxo de caixa marginal, e ***(IV)*** adotar, em qualquer espécie de revisão contratual, mecanismos que preservem as vantagens oferecidas na proposta vencedora da licitação, em especial o desconto sobre a contraprestação pública, conforme fundamentação constante no subitem 3.22 desta ITC;

i) alterou o Anexo 2 – Cadernos de encargos, evento 87, de modo a estabelecer procedimentos claros e detalhados para a verificação obrigatória da fidedignidade do cadastro inicial do parque de IP e das suas atualizações durante a vigência do contrato, pelo VI e/ou poder concedente, como condição indispensável à sua aprovação, observando as disposições do Acórdão TC Plenário 1478/2022-7, conforme fundamentação constante no subitem 3.23 desta ITC;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C3251-5BC3A-6947C

j) alterou o subitem 6.7 da nova Minuta do Anexo 3 do Contrato - Caderno de Indicadores de Desempenho, Mecanismo de Pagamento e Garantias, evento 88, de modo a excluir a exceção nele prevista relativa à aplicação do redutor energético, caso o Município migre a conta de energia do parque de IP para o mercado livre de energia, conforme fundamentação contida no subitem 3.24, "g", desta ITC;

k) alterou o item 7 da nova Minuta do Anexo 3 do Contrato - Caderno de Indicadores de Desempenho, Mecanismo de Pagamento e Garantias, evento 88, de modo a ***(I)*** alterar o "Método de aferição" do IE a fim de prevalecer o menor (e não o maior) valor entre os consumos de energia apurados no cadastro inicial do parque de IP e na conta de energia da distribuidora, ***(II)*** alterar as fórmulas do índice de eficientização e da variável "Y", para que ***(II.1)*** o denominador da fórmula represente o aumento do consumo de energia decorrente do crescimento do parque de IP no consumo apurado na elaboração do cadastro inicial, mantendo a relação média de consumo por unidade de iluminação aferida no cadastro inicial, através da multiplicação da carga média por unidade de iluminação apurada no cadastro inicial pelo quantitativo de unidades de iluminação pública do cadastro do parque de IP utilizado para calcular o numerador da fórmula do IE e ***(II.2)*** não sejam utilizados valores estimados no termo de referência para a licitação, conforme fundamentação contida no subitem 3.24, "i", desta ITC;

l) utilizou, como base de cálculo do ressarcimento da estruturação, o montante do Opex projetado para o serviço, sem a aplicação de índices de inflação futuros, conforme fundamentação contida no subitem 3.29 desta ITC;

m) promoveu o redimensionamento da equipe de profissionais estimados para executar o serviço, conforme argumentos apresentados neste apontamento, conforme fundamentação contida no subitem 3.30 desta ITC; e

n) promoveu uma revisão dos valores dos bens/insumos constantes no projeto, de forma que não haja itens com preços superiores aos registrados em tabelas oficiais, conforme fundamentação contida no subitem 3.32 desta ITC;

5.2 expedir recomendações ao senhor Prefeito de Venda Nova do Imigrante a fim de que:

a) inclua na minuta do edital do *e-mail* específico destinado a receber os recursos e contrarrazões, conforme fundamentação contida no subitem 3.6 desta ITC;

b) preveja ***(I)*** a inversão de fase na licitação a fim de promover celeridade ao certame e ***(II)*** a oferta de lances verbais, na forma do arts. 12, caput, inciso III, alínea b, e § 1º c/c o art. 13, ambos da Lei 11.079/2004, visando facilitar o trabalho da comissão de licitação e obter o maior desconto, conforme fundamentação contida no subitem 3.7 desta ITC;

c) proceda à alteração da Minuta do Contrato e da Minuta do Anexo 2 do Contrato – Caderno de Encargos de modo a prever a possibilidade de antecipação do cronograma físico de investimentos, como o aumento da PRM na proporção das parcelas fruíveis dos serviços, decorrente dessa antecipação, caso seja de interesse e possível ao Poder Concedente, conforme fundamentação contida no subitem 3.8 desta ITC e no subitem 8.8.3, "a)", do RA 1/2023;

d) crie indicador de desempenho específico para avaliar a qualidade do cadastro do parque de IP, com peso significativo, conforme fundamentação contida no subitem 3.24, "a", desta ITC;

e) crie indicador de desempenho específico para avaliar a disponibilidade do serviço de IP, como criou para avaliar a disponibilidade do serviço de internet, ao acolher a recomendação feita no Relatório de Acompanhamento, conforme fundamentação contida no subitem 3.24, "b", desta ITC;

f) corrija o erro na numeração do item "**6. VIABILIDADE JURÍDICA**" do novo EVTEJA, evento 85 e exclua o subitem 11.31 da nova minuta do Anexo 3 do Contrato – Caderno de Indicadores de Desempenho, Mecanismo de Pagamento e Garantias, evento 88, conforme fundamentação contida no subitem 3.26 desta ITC;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C3251-5BC3A-6947C

O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador de Contas Sr. Luciano Vieira, apresentou o **Parecer Ministerial 04608/2023-1** (evento 102), em que anuiu integralmente aos termos da supracitada manifestação técnica.

Incluídos os autos em pauta de julgamento da 54ª Sessão Ordinária do Plenário, foi realizada sustentação oral, onde foi deferido a juntada de memorial (**Petição Intercorrente 967/2023-9** – evento 112), documentação probatória (eventos 113 a 124) e **Notas Taquigráficas 0102/2023-2** (evento 111). O processo foi retirado de pauta e determinado o envio para o órgão de instrução e órgão ministerial para análise.

Em seguida, o órgão de instrução apresentou **Manifestação Técnica de Defesa Oral 0004/2024-7** (evento 133), na qual opina pelo acolhimento parcial da sustentação oral, com alteração do teor da ITC 3222/2023, nos seguintes termos:

> **6 CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento parcial da sustentação oral, alterando-se o teor da ITC 3222/2023 nos seguintes termos:
>
> a) Afastamento dos subitens 3.10 (proposta de encaminhamento 5.1 ‘e)’); subitem 3.13 alínea ‘a)’ (sem item correspondente na proposta de encaminhamento); subitem 3.24, alíneas ‘g) e ‘i) (proposta de encaminhamento 5.1 ‘j)’ e ‘k)’); subitem 3.26 (proposta de encaminhamento 5.2, alínea ‘f)’) e 3.29 (proposta de encaminhamento 5.1, alínea ‘l)’, todos da ITC 3222/2023;
>
> b) Alteração da proposta de encaminhamento da ITC 3222/2023 relativamente aos subitens 3.1, alíneas ‘a)’ e ‘b)’ (proposta de encaminhamento 5.1, ‘a)’ e ‘b)’); subitem 3.13 ‘b)’, ‘d)’, e ‘e)’ (sem item correspondente na proposta de encaminhamento); subitem 3.22 (proposta de encaminhamento 5.1 ‘h)’); subitem 3.30 (proposta de encaminhamento 5.1 ‘m), e subitem 3.32 (proposta de encaminhamento ’, 5.1, alínea ‘n)’), todos da ITC 3222/2023.
>
> Registre-se que a presente Manifestação Técnica de Defesa Oral observou o disposto no art. 313, V, RITCEES, que exige, na instrução de processos nessa Corte de Contas, a indicação de entendimento adotado pelo Plenário ou pelas Câmaras, bem como de súmula de jurisprudência, que tratem da matéria em exame.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Procurador de Contas Sr. Luciano Vieira, apresentou o **Parecer Ministerial 0246/2024-6** (evento 138), em que anuiu integralmente aos termos da supracitada manifestação técnica, de forma a expedir as recomendações e determinações indicadas na Manifestação

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C3251-5BC3A-6947C

Técnica de Defesa Oral 004/2024-7, excetuada a recomendação disposta no item 7.2, alínea ‘g’.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento do órgão de instrução e do Parquet de Contas para **tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas na Manifestação Técnica de Defesa Oral 0004/2024-7 complementada pelo Parecer Ministerial 0246/2024-6,** abaixo transcritas:

Manifestação Técnica de Defesa Oral 0004/2024-7:

> **5.2 Do mérito**
>
> **A1 (Q1) - Descumprimento às condicionantes para abertura do processo licitatório (subitem 3.1 da ITC 3222/2023)**
>
> **Critérios: Lei - 11.079/2004, art. 10, §1º, I, a, b e c, caput.**
>
> **Análise:**
>
> **a) Ausência/deficiência de VFM**
>
> Em relação à demonstração da vantajosidade da contratação do serviço através de PPP, frente à outras opções disponíveis (*Value for Money*), verificou-se que a ITC, em suma, dividiu o assunto em três pontos, quais sejam: ausência de demonstração da vantajosidade da contratação como um todo; ausência de demonstração da vantajosidade do serviço de operação e manutenção de usinas fotovoltaicas e ausência de demonstração da vantajosidade do serviço de infraestrutura de telecomunicações.
>
> Quanto à demonstração da vantajosidade da contratação como um todo, ou seja, englobando todos os serviços, foi analisada apenas a comparação entre os valores desembolsados com a PPP e o da estimativa de gasto que a Prefeitura terá caso opte por realizar **o mesmo projeto** diretamente. Assim, não será realizada análise das informações disponibilizadas acerca da comparação entre o serviço a ser prestado pela PPP e o atualmente executado pelo munícipio, haja vista tratar-se de escopos distintos, portanto de impossível comparação.
>
> Na análise dos cálculos apresentados na Planilha 131/2023, aba 17, verificou-se que eles ainda apresentam inconformidades, quais sejam: na rubrica financiamento está considerado o montante destinado à amortização, quando deveriam ser considerados apenas os juros pagos pelo setor público; no gerenciamento de risco, está considerada uma valoração de 25%, quando na verdade esse percentual deveria ser comprovado de acordo com os riscos transferidos para a PPP (probabilidade de ocorrência, impacto e custo de gerenciamento de cada risco) e que na execução direta estariam sob

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C3251-5BC3A-6947C

responsabilidade do Poder Público e, por fim, não foi considerado o ISS pago pelas prestadoras de serviço contratadas pela prefeitura[3].

Entretanto, destaca-se que, mesmo após se corrigir o valor da rubrica financiamento e zerar o percentual de gerenciamento de risco, a PPP ainda é mais vantajosa do que a contratação direta (R$ 38.425.557,97 do projeto público contra R$ 32.382.953,79 da PPP). Assim, resta que seja considerada a previsão do valor referente ao ISS que os prestadores de serviço deverão pagar para a Prefeitura para uma comparação mais plausível dos dois modelos.

Em relação à necessidade de demonstração da vantajosidade de se optar pela construção de usinas fotovoltaicas próprias, frente a outras opções, como a migração para o mercado livre de energia, o Responsável apresentou argumento de que vê com incerteza a contratação do mercado livre de energia, uma vez que há apenas um caso em todo país e ele ainda não está em operação.

Quanto a esse argumento, entende-se que ele deve prosperar parcialmente. De fato, se há apenas um exemplo de ente público que contratou energia pelo mercado livre, deve haver variáveis que dificultam essa contratação.

Entretanto, entende-se que devem ser demonstradas quais são essas incertezas, riscos ou dificuldades existentes para a contratação de energia pelo mercado livre, de forma a demonstrar o porquê essa opção não merece ser considerada.

Em relação a ausência de demonstração da vantajosidade do serviço de infraestrutura de telecomunicações, não foram juntadas informações adicionais, de forma que permanece o entendimento da ITC, devendo o município considerar os questionamentos feitos antes de promover o certame licitatório.

Ante o exposto, sugere-se a alteração do encaminhamento proposto no subitem 3.1, alínea ‘a)’ da ITC 3222/2023 para a seguinte:

Expedição de determinação ao Município, na pessoa do Sr. Prefeito, a fim de que, antes de publicar o Edital, realize as adequações necessárias no estudo de *Value for Money*, de forma a demonstrar a vantajosidade da opção pela PPP e pela aglutinação dos objetos, conforme fundamentação contida nesta Manifestação Técnica e na ITC 3222/2023.

b) Ausência de demonstração que as despesas da PPP não afetarão as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO

Em relação a esse apontamento, foi juntado Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro para demonstrar o atendimento do disposto na alínea ‘b’ do achado A1(Q1) (subitem 3.1 da ITC 3222/2023).

O subitem 3.1 da ITC 3222/2023 conclui que ainda deve ser demonstrado que (I) as despesas da PPP não afetarão as metas Anexo de Metas Fiscais da LDO, em valores correntes e constantes, em relação a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e (II) as despesas da PPP estão previstas na LOA 2023.

Em relação ao item (I), o Relatório juntado aos autos informa que o projeto não afetará as metas de receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida, haja vista que ele resultará numa redução de despesas, “uma vez que os recursos despendidos atualmente para o pagamento desses serviços serão realocados para a concessão, não havendo criação de novos gastos.

Neste ponto, cabe destacar que o Relatório deve demonstrar essa redução de despesa, ou seja, quais rubricas serão reduzidas e em qual montante, e qual será acrescida, e em qual montante, de forma a demonstrar afirmação realizada.

[3] Ao contratar diretamente empresas para prestar os serviços de expansão, operação e manutenção do serviço de Iluminação Pública, a Prefeitura iria receber o retorno de ISS sobre esses serviços, o que não foi considerado no *value for Money.* Destaca-se que na PPP não tem esse retorno do ISS, pois, segundo o estudo, o Código Tributário Municipal prevê uma isenção para esse tipo de contratação.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C3251-5BC3A-6947C

Quanto ao item (II), consta na pag. 13 do evento 130 declaração do Prefeito Municipal de que as obrigações contraídas pela Administração são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, conforme exigência do inciso IV do Art. 10 da Lei 11.079/2004, de forma que se entende pelo atendimento desse item.

Ante o exposto, sugere-se a alteração do encaminhamento proposto no subitem 3.1, alínea 'b)' da ITC 3222/2023 para a seguinte:

Expedição de determinação ao Município, na pessoa do Sr. Prefeito, a fim de que, antes de publicar o Edital, comprove nos presentes autos, fundamentadamente, com base em dados e premissas plausíveis, que as despesas da PPP não afetarão as metas Anexo de Metas Fiscais da LDO, em valores correntes e constantes, em relação a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

5.2.2 A6 (Q2) - Falta de clareza das condições editalícias

Critérios: Lei - 12.527/2011, art. 10, §2º; Lei - 12.527/2011, art. 5º.

Análise:

Quanto a este apontamento, a ITC 3222/2023 sugeriu recomendar a inclusão na minuta do edital do e-mail específico destinado a receber os recursos e contrarrazões**.**

O Responsável, por meio da Petição Intercorrente 967/2023-9, (evento 112), informou sobre a alteração da Cláusula 24.2 e esclareceu o seguinte:

> A Instrução Técnica Conclusiva 03222/2023-8 aponta que os subitens 23.18 e 23.19.5 da nova minuta do edital, evento 80, não tratam das recomendações feitas na alínea "a" do achado, o que é contemplado nos subitens 23.15 e 23.16, que, contudo, não indicam o e-mail específico para encaminhamento dos recursos e contrarrazões.
>
> Neste sentido, o Município de Venda Nova do Imigrante esclarece que consta na Cláusula 24.2 a prerrogativa de interposição de recurso administrativo por meio eletrônico, sendo que o endereço eletrônico será disponibilizado em momento oportuno. *In verbis*:
>
> > *24.2 O RECURSO ADMINISTRATIVO poderá ser interposto apenas pelo LICITANTE participante, podendo enviá-lo eletronicamente para a COMISSÃO DE LICITAÇÃO pelo e-mail licitacao@vendanova.es.gov.br, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da PUBLICAÇÃO das decisões e julgamentos no DIÁRIO OFICIAL.*
>
> Sendo assim, a disposição editalícia está em consonância com o entendimento da Instrução Técnica Conclusiva 03222/2023-8

Na Peça Complementar 38595/2023-7, com nova minuta do Edital, (evento 115, fl. 40), observa-se a seguinte redação:

> **24. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**
>
> 24.14 Os LICITANTES que participarem da CONCORRÊNCIA poderão apresentar recurso administrativo, nos termos da legislação pertinente.
>
> 24.15 O RECURSO ADMINISTRATIVO poderá ser interposto apenas pelo LICITANTE participante, podendo enviá-lo eletronicamente para a COMISSÃO DE LICITAÇÃO pelo e-mail [...], no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da PUBLICAÇÃO das decisões e julgamentos no DIÁRIO OFICIAL.

Observa-se que o informado na Petição Intercorrente 967/2023-9 não está aderente à nova minuta apresentada que não traz, sequer, cláusula com numeração 24.2, por provável falha de formatação.

Considerando a imprecisão da expressão "momento oportuno" e a falta de alteração na nova minuta de edital apresentada, sugere-se a manutenção da proposta de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C3251-5BC3A-6947C

encaminhamento para expedir recomendação para inclusão, no edital, do e-mail específico destinado a receber os recursos e contrarrazões, conforme fundamentação contida no subitem 3.6 da ITC 3222/2023:

> Diante do exposto, sugere-se o **afastamento do achado**, **recomendando-se**, porém, a inclusão na minuta do edital do e-mail específico destinado a receber os recursos e contrarrazões**.**

5.2.3 A7(Q2) - Propostas de melhoria (inversão de fases e lances verbais)

Critérios: Constituição Federal - art. 37, *caput* - Princípio da Eficiência; Lei - 11.079/2004, art. 12, §1º, III, b; Lei - 11.079/2004, art. 13, *caput*, I.

Análise:

A ITC 3222/2023 sugeriu como proposta de deliberação que fosse determinada a exclusão (ou alteração da redação) do subitem 23.13 da Minuta do Edital, de modo a não permitir que a inversão de fases da licitação seja uma decisão da comissão de licitação em sessão de abertura, mas sim na forma estabelecida no art. 13 da Lei 11.079/2004. A redação no edital apresentada anteriormente (evento 80), era conforme a seguir:

> 23.13 Na SESSÃO PÚBLICA, é prerrogativa da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, realizar a inversão das fases do RITO LICITATÓRIO, notadamente, a ordem de abertura dos ENVELOPES, independente de motivação dos LICITANTES, para assegurar a celeridade e o bom andamento do procedimento, sob critério de conveniência e oportunidade.

Além disso, a ITC sugeriu como recomendação a previsão de inversão de fase na licitação a fim de promover celeridade ao certame e a previsão de oferta de lances verbais, na forma dos arts. 12, caput, inciso III, alínea b, e § 1º c/c o art. 13, ambos da Lei 11.079/2004.

O Responsável, por meio da Petição Intercorrente 967/2023-9, (evento 112), informou sobre a alteração da Cláusula 23.13 e esclareceu o seguinte:

> **A7(Q2) - Propostas de melhoria**
>
> **a) Inversão de fases e lances**
>
> No documento de análise foi apontado que foi verificado, nos subitens 23.7, 23.8 e 23.13 da nova minuta do edital, evento 80, a criação de uma ilícita previsão de discricionariedade à comissão de licitação para escolha da ordem de abertura dos envelopes de habilitação e das propostas econômicas, bem como a ausência de justificativa fundamentada sobre a não adoção da fase de lances e a oferta de lances verbais, na forma prevista nos arts. 12, caput, inciso III, alínea b, e §1º c/c o art. 13, ambos da Lei 11.079/2004.
>
> O Município de Venda Nova do Imigrante esclarece que o subitem 23.13 foi alterado, no sentido de não constar a discricionariedade da Comissão de Licitação para a escolha da ordem de abertura dos envelopes de habilitação e propostas econômicas. Para além disso, implementou-se a hipótese de oferta de lances verbais, visando facilitar o trabalho da comissão de licitação e buscar o maior deságio.

Na Peça Complementar 38595/2023-7, com nova minuta do Edital, (evento 115, fl. 40), observa-se a seguinte redação:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C3251-5BC3A-6947C

> 23.13 Na SESSÃO PÚBLICA poderá ser realizada a inversão das fases do RITO LICITATÓRIO, notadamente, a ordem de abertura dos ENVELOPES, independente de motivação dos LICITANTES, para assegurar a celeridade e o bom andamento do procedimento, sob critério de conveniência e oportunidade, inclusive com a oferta de lances verbais, nos termos do art. 12, caput, inciso III, alínea b, e § 1° c/c o art. 13, ambos da Lei 11.079/2004.

A irregularidade apontada na ITC é, no cerne, que a sessão pública não é o momento adequado de decisão sobre a realização de inversão de fases. A inversão de fases não é algo que poderá ser realizado, mas sim deve ser realizada se assim previr o edital. Não pode ser objeto de decisão da comissão de licitação ou de qualquer agente no momento da sessão de abertura. Assim, a nova redação contém a mesma irregularidade, porém de forma modificada.

Portanto, sugere-se manter a proposta de encaminhamento contida na da ITC 3222/2023.

> Diante do exposto, sugere-se ***(I)*** **a manutenção da alínea "a" do achado e a expedição de *(a)* determinação** ao Município a fim de que exclua ou altere o subitem 23.13 da Minuta do Edital, de modo a não permitir que a inversão de fases da licitação seja uma decisão da comissão de licitação, mas prevista no corpo do edital, na forma do art. 13 da Lei 11.079/2004, e ***(b)*** **recomendação ao Município** a fim de que preveja ***(b.1)*** a inversão de fase na licitação a fim de promover celeridade ao certame e ***(b.2)*** a oferta de lances verbais, na forma do arts. 12, caput, inciso III, alínea b, e § 1º c/c o art. 13, ambos da Lei 11.079/2004, visando facilitar o trabalho da comissão de licitação e obter o maior desconto, conforme fundamentação contida nesta ITC e no subitem 8.7.3, "a)", do RA 1/2023 e ***(II)*** **o afastamento da alínea "b" do achado.**

5.2.4 A8(Q3) - Deficiência nos marcos contratuais dos serviços

Critérios: Constituição Federal - art. 37, *caput* - Princípio da Eficiência; Lei - 11.079/2004, art. 7º, *caput*, §1º; Lei - 8.666/1993, art. 3º; Lei - 8.666/1993, art. 54, §1º.

Análise:

A ITC 3222/2023 sugeriu como proposta de deliberação a determinação para inclusão, no caderno de encargos e na minuta do contrato, dos cronogramas constantes no subitem 5.2 do novo Plano de Negócio Referencial (evento 82), no subitem 7.4.1 do novo EVTEJA (evento 85) e no item 8 do novo ANEXO 3 DO CONTRATO – CADERNO DE INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMO DE PAGAMENTO E GARANTIAS (evento 88), de modo a eliminar contradição existente e adequar as minutas do caderno de encargos e do contrato

Além disso, sugeriu a recomendação para alteração da Minuta do Contrato e do Caderno de Encargos de modo a prever a possibilidade de antecipação do cronograma físico de investimentos, com o aumento da PRM na proporção das parcelas fruíveis dos serviços, decorrente dessa antecipação, caso seja de interesse e possível ao Poder Concedente, conforme fundamentação contida na ITC e no subitem 8.8.3, "a)" do RA 1/2023.

O Responsável, por meio da Petição Intercorrente 967/2023-9, (evento 112), informou as seguintes alterações para sanar o achado:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C3251-5BC3A-6947C

A8 (Q3) a) Ausência de cronograma físico mínimo e de previsão da evolução do serviço de modernização e eficientização do parque de IP nos marcos contratuais	Alterações na Planilha de Modelagem Econômica na aba 18. CRONOGRAMA FINANCEIRO; Plano de Negócios de Referência no subcapítulo 5.1 PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL situada na página 26 e no EVTEJA no subtópico 7.5.1 Parcela Remuneratória Mensal.
	Alteração dos itens 2.9 (*vide* itens 5.4 e 14.1 da Minuta de Contrato) e 2.9.1 do Anexo 2 do Contrato - Caderno de Encargos.
	Alteração do item 8.2 (cronograma) a 8.7 do Anexo 3 do Contrato - Caderno de Indicadores de Desempenho, Mecanismos de Pagamento e Garantias.

Em seus esclarecimentos, o Responsável pontuou que alterou o item 2.9 do Caderno de Encargos, incluindo o cronograma físico dos marcos de pagamento e vinculando-o aos marcos de implantação. Além disso, informou sobre a inclusão da possibilidade da antecipação de marcos de pagamento:

> O Município de Venda Nova do Imigrante está **de acordo** com a recomendação, de maneira que os apontamentos serão seguidos.
>
> Nesse sentido, o Município informa que alterou o item 2.9 do Anexo 2 do Contrato - Caderno de Encargos, de forma a incluir o cronograma físico dos marcos de pagamento, além de vinculá-lo ao atingimento dos marcos de implantação, como poderá ser observado no item 2.9.1, que também tratou de possibilitar a antecipação dos marcos de pagamento, mediante a progressão da oferta, pela Concessionária, dos serviços objeto do Contrato, nos termos do item 2.8 do Anexo 2 do Contrato - Caderno de Encargos e 8.2 e seguintes do Anexo 3 do Contrato - Caderno de Indicadores de Desempenho, Mecanismos de Pagamento e Garantias. Ressalta-se que os itens 5.4 e 14.1 da Minuta de Contrato, vinculam a Concessionária ao cumprimento das obrigações definidas no Anexo 2 do Contrato - Caderno de Encargos e Anexo 3 do Contrato - Caderno de Indicadores de Desempenho, Mecanismos de Pagamento e Garantias.

Em primeiro lugar, cumpre pontuar que as **alterações na Planilha de Modelagem Econômica**, que resultaram em alterações nos valores percentuais de parcelas fruíveis definidas no cronograma de implantação (marcos), **não são objeto de análise neste ponto de achado**.

Dado o conjunto de alterações documentais, fez-se necessária análise comparativa apresentada em Quadro constante de Apêndice 12/2024 a esta manifestação.

Verifica-se a inclusão do gráfico sobre os marcos de implantação no corpo do Anexo II – Caderno de Encargos e este está vinculado, na Minuta do Contrato, como obrigação da contratada.

No entanto, a nova redação constante nos itens 2.9 e 2.9.1 do Caderno de Encargos não está totalmente aderente à melhor semântica e à proposta de recomendação da ITC 3222/2023. Em especial, **o item 2.9.1 da versão 4.0 do Caderno de Encargos deixa de condicionar ao interesse e possibilidade do Poder Concedente o aumento da Parcela de Remuneração Mensal na proporção das parcelas fruíveis dos serviços, decorrente de antecipação de implantação**.

Noutro ponto, cumpre registrar que os documentos Plano de Negócios, EVTEJA, Caderno de Indicadores e Caderno de Encargos apresentam o “Gráfico de Marcos de Pagamento

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C3251-5BC3A-6947C

da Parcela Remuneratória Mensal de Implantação" com **percentuais divergentes dos constantes na última versão apresentada da Planilha de Modelagem Econômica**.

Com isso, entende-se prudente manter a conclusão e proposta de deliberações constante da ITC 3222/2023.

> Diante do exposto, sugere-se a **manutenção do achado e *(I)* a expedição de determinação ao Município**, na pessoa do Sr. Prefeito, a fim de que, antes da publicação do edital, comprove nos presentes autos a inclusão, nas minutas do caderno de encargos e do contrato, dos cronogramas constantes no subitem 5.2 do novo Plano de Negócio Referencial (evento 82), no subitem 7.4.1 do novo EVTEJA (evento 85) e no item 8 do novo ANEXO 3 DO CONTRATO – CADERNO DE INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMO DE PAGAMENTO E GARANTIAS (evento 88), de modo a eliminar a contradição existente e a adequar as minutas do caderno de encargos e do contrato, conforme fundamentação constante nesta ITC, e ***(II)*** quanto às propostas de melhoria, a **expedição de recomendação ao Município** a fim de que proceda à alteração da Minuta do Contrato e da Minuta do Anexo 2 do Contrato – Caderno de Encargos de modo a prever a possibilidade de antecipação do cronograma físico de investimentos, como o aumento da PRM na proporção das parcelas fruíveis dos serviços, decorrente dessa antecipação, caso seja de interesse e possível ao Poder Concedente, conforme fundamentação contida nesta ITC e no subitem 8.8.3, "a)", do RA 1/2023.

5.2.5 A10(Q3) - Deficiência na definição contratual das indenizações por extinção da concessão

Critérios: Constituição Federal - art. 37, caput - Princípio da Eficiência; Constituição Federal - art. 37, caput - Princípio da legalidade; Lei - 11.079/2004, art. 5º, X; Lei - 8.666/1993, art. 54, §1º.

Análise:

Quanto a esse apontamento, verificou-se que o disposto na ITC 3222/2023 foi acatado, conforme se pode inferir na análise da nova redação do item 45.6, constante na minuta do Contrato (pag. 86 do evento 119).

Ante o exposto, sugere-se o afastamento do apontamento materializado no item 3.10 da ITC 3222/2023.

5.2.6 A13(Q3) - Deficiência nas previsões contratuais sobre a seleção, contratação e atuação do verificador independente

Critérios: Constituição Federal - art. 37, *caput* - Princípio da Eficiência; Constituição Federal - art. 37, *caput* - Princípio da Moralidade; Lei - 12.527/2011, art. 5º; Lei - 8.666/1993, art. 3º, §1º, I; Lei - 8.666/1993, art. 54, §1º.

Análise:

a) Informações esparsas sobre o verificador independente - minuta do contrato

Neste item a ITC sugeriu apenas a alteração do subitem 18.2 de modo a constar o valor máximo definido para o pagamento mensal ao verificar independente, providência que foi acatada pelo Responsável e devidamente alterada na minuta do contrato, conforme se pode verificar na pag. 17 do evento 119.

Ante o exposto, sugere-se o afastamento do apontamento materializado no item 3.13 'a' da ITC 3222/2023.

b) Restrição indevida à competitividade

Neste item, visando atender ao disposto na ITC 3222/2023 os Responsáveis alteraram os subitens 18.5.2, 18.5.2.1 a 18.5.2.5, 18.5.3, 18.5.4 e 18.5.5. Entretanto, apesar de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C3251-5BC3A-6947C

aparentemente terem atendido ao disposto na ITC[4], deve ser destacado que a restrição da competitividade permanece nos mesmos moldes do disposto na peça conclusiva.

Isso porque, apesar de ser excluída a restrição da competitividade constante na valoração da nota técnica (item 18.5), permaneceu a restrição constante no item 18.4 (condições mínimas de qualificação técnica).

Assim, para se qualificar para participar da seleção, a interessada terá de demonstrar que possuí experiência em verificação do cumprimento de metas em todos as três categorias de serviços que compõem essa concessão (telecomunicações, iluminação pública e geração de energia fotovoltaica), conforme exigência constante no subitem 18.4.1.2.

Assim, fica demostrada a manutenção da restrição da competitividade apontada na ITC 3222/2023, a qual inclusive o município informou que está “de acordo”, conforme pag. 14 do evento 112.

Ante o exposto, sugere-se a expedição de determinação ao Município, na pessoa do Sr. Prefeito, a fim de que, antes de publicar o Edital, altere a redação do subitem 18.4.1.2 da minuta do contrato, de forma a possibilitar a qualificação de empresas que apresentem atestado de experiência em verificação do cumprimento de metas em contrato de concessão que compreenda ao menos um dos objetos que compõem essa concessão (telecomunicações, iluminação pública ou geração de energia fotovoltaica).

Além deste ponto, deve ser destacado também que o procedimento estabelecido no subitem 1.8.5.4 para a aferição da nota de preço não está devidamente especificado, de forma que permite interpretações não uniformes.

De forma a ilustrar a falta de detalhamento, segue a integra da previsão contratual:

18.5.4 O cálculo da Nota Preço se dará da seguinte forma:

$$NP = \frac{1}{PE}$$

Sendo:

PE: Proposta Econômica do candidato a VERIFICADOR INDEPENDENTE;

Destaca-se que, apesar da falta de detalhamento de como se dará a pontuação, a interpretação que essa área técnica deu ao dispositivo é de que a PE seria o desconto dado pelo interessado em relação ao valor total estabelecido (constante no item 18.2).

Caso essa seja a metodologia que se pretende utilizar, destaca-se que ela é totalmente inadequada, haja vista a inviabilidade dos interessados de tiraram nota alta no preço.

Isso porque, para tirar uma nota 1 e conseguir atingir à pontuação máxima permitida (0,5 conforme item 18.5.5) a interessada teria que dar um desconto de 100%, ou seja, teria que prestar o serviço gratuitamente.

Assim, essa quase inviabilidade dos candidatos obterem uma nota alta na proposta de preço faz com que na prática, a nota da proposta técnica tenha um peso muito superior ao da proposta de preço.

Ante o exposto, sugere-se a expedição de determinação ao Município, na pessoa do Sr. Prefeito, a fim de que, antes de publicar o Edital, altere a redação do subitem 1.8.5.4 de

[4] O atendimento ao disposto na ITC se deu apenas quanto à retirada da restrição à competitividade anteriormente prevista, entretanto, cabe registrar que os itens previstos para comporem a nota técnica não garantem uma melhor técnica, apenas asseguram que o candidato já prestou anteriormente esse serviço.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C3251-5BC3A-6947C

forma a se prever uma metodologia de apuração da nota de preço que permita ao candidato que apresentar a melhor proposta obter a nota máxima prevista para o item.

d) Ausência de atribuição de notas e de critérios objetivos para selecionar a maior experiência técnica para contratação do verificador independente

Neste item a ITC o correlacionou com o disposto na alínea “b” (Restrição Indevida de Competitividade), de forma que a análise já foi realizada no item anterior.

e) Subestimação do custo de contratação do verificador independente – direcionamento da contratação

Neste item a ITC sugeriu apenas a alteração do subitem 18.2 de modo a constar o valor máximo definido para o pagamento mensal ao verificar independente, providência que foi acatada pelo Responsável e devidamente alterada na minuta do contrato, conforme se pode verificar na pag. 17 do evento 119.

Entretanto, apesar de acatarem ao apontamento e informar o valor no item 18.2 da minuta de contrato, deve ser destacado que existem imprecisões no valor inserido.

A primeira imprecisão é que foi retirada uma competência do verificador independente, sem o devido ajuste na sua remuneração.

Isso porque, na versão anterior do Edital, o Verificador Independente seria o responsável por emitir pareceres técnicos e econômicos acerca dos pedidos de reajuste, reequilíbrio e revisão do contrato sem custo adicional (conforme subitem 18.12.6 da minuta de contrato anterior, constante no Evento 84), e agora, na nova versão da minuta de contrato, esse serviço será realizado mediante pagamento adicional (subitem 18.12.7 da nova versão da minuta de contrato, disponível no evento 119), entretanto, o valor previso de desembolso mensal permanece o mesmo, R$17.966,69.

Ressalta-se que, além da imprecisão de se retirar uma competência do Verificador Independente sem o respectivo ajuste na remuneração, essa alteração é ilegal e traz um grande risco futuro para o município. Isso porque, não há nenhum parâmetro de preço para esse parecer, ou seja, o Verificador Independente poderá cobrar o preço que quiser da Prefeitura, sem nenhum processo licitatório para subsidiar esse valor.

A segunda imprecisão refere-se à metodologia utilizada para precificar o valor de remuneração do Verificador Independente. Isso porque a precificação se deu com uma estimativa de salários mais encargos de um engenheiro e um auxiliar trabalhando com dedicação exclusiva para a fiscalização desse contrato, o que, por certo, não acontecerá.

Isso porque, a fiscalização do serviço não é realizada diariamente, e sim periodicamente (normalmente mensalmente), e por amostragem. Assim, uma empresa consegue diluir sua mão de obra em mais de um contrato, de modo que, o mais correto seria buscar no mercado referencias de preços que são praticados por verificadores independentes em cidade do mesmo porte.

Destaca-se que no próprio Relatório de Diligência já há um exemplo de contrato de Verificador Independente, realizado pela própria IPGC, no qual o valor mensal do serviço,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C3251-5BC3A-6947C

para uma cidade de 7.244 pontos[5] (quase três vezes o número de pontos de Venda Nova do Imigrante) é de R$ 12.000,00[6][7] (valor do contrato firmado em 2021).

Ante o exposto, sugere-se o afastamento da proposta de determinação em relação ao atendimento da necessidade de fazer constar no Edital o valor máximo definido para o pagamento mensal do Verificador Independente, materializado na alínea 'f' do item 3.13 da ITC 3222/2023, entretanto, **tendo em vista mudanças realizadas no Edital**, sugere-se a **proposição de determinação** ao Município, na pessoa do Sr. Prefeito, a fim de que, antes de publicar o Edital adeque o valor previsto para remuneração do Verificador Independente, conforme contratos já firmados com municípios do mesmo porte, bem como reveja as competências, especialmente quanto à remuneração apartada por elaboração de parecer em revisões econômico-financeiras, haja vista os risco de sua manutenção apontados nesta Manifestação.

5.2.7 A14(Q3) - Deficiência nas previsões contratuais sobre seguros

Análise:

Para este apontamento, verificou-se que o Responsável apresentou exatamente os mesmos argumentos já propostos anteriormente e que já foram considerados na ITC 3222/2023. Verifica-se ainda que não houve qualquer mudança contratual em relação ao proposto.

Ante o exposto, tendo em vista que não há argumento/documento novo, nem mesmo alteração na minuta contratual, não foram atendidos os requisitos mínimos para análise em sede de defesa oral, devendo ser mantido o posicionamento constante no item 3.14 da ITC 3222/2023.

5.2.8 (Q3) - Deficiência nas regras contratuais para o reequilíbrio econômico-financeiro

Análise:

Neste item foi informado no documento constante no evento 112, que o município concordou com o apontamento e realizou as alterações sugeridas, alterando o subitem 29.3[8], de modo a se prever que qualquer revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato será realizada pelo fluxo de caixa marginal e o subitem 29.4 visando garantir a manutenção das vantagens oferecidas na licitação nos procedimentos de revisão.

Além disso, foi incluído o subitem 29.4.1, prevendo a remuneração suplementar ao verificador independente para emissão de parecer técnico e econômico acerca da revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Na análise das modificações realizadas, verifica-se que a alteração realizada no subitem 29.3 não atende ao disposto na ITC 3222/2023, haja vista que apenas informa que será utilizado o fluxo de caixa marginal em qualquer tipo de revisão, sem entretanto, especificar qual fluxo de caixa será considerado como equilíbrio do contrato para o fim de ser sobreposto o fluxo de caixa marginal, nas revisões não decorrentes de investimentos não

---

[5] Disponível em: https://www.campobelo.mg.gov.br/portal/noticias/0/3/1844/campo-belo-recebe-89-milhoes-em-investimentos-e-da-inicio-a-projeto-de-cidade-inteligente. Acesso em: 10 jan. 24.

[6] Publicação do extrato do Contrato de Prestação de Serviços de Verificador Independente para atuar no âmbito da fiscalização, aferição do desempenho e qualidade dos serviços prestados pela Concessionária no âmbito do Contrato de Concessão Administrativa n.º 029/2021, assinado em 15/07/2021, entre a Cicamp Cidade Inteligente Campo Belo SPE Ltda. e o Instituto de Planejamento e Gestão de Cidades, no valor mensal de R$ 12.000,00 (doze mil reais) e vigência de 36 (trinta e seis) meses. Disponível em: https://radarppp.com/resumo-de-contratos-de- ppps/iluminacao-publica-campo-belo/. Acesso em: 20 jan. 2023

[7] Não foi possível verificar se nesse preço está englobado o serviço de emissão de parecer em reequilíbrios e revisões, entretanto, como o contrato foi firmado com a própria estruturadora deste projeto, ela detém essa informação.

[8] Destaca-se que o número 29.3 foi considerado em duplicidade na nova minuta de contrato.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C3251-5BC3A-6947C

previstos, e nem estabelecer, nas revisões decorrentes de investimentos não previstos, os critérios objetivos para formação de custos e receitas do FCM ou a vinculação a um fluxo de caixa referencial, estabelecido como equilíbrio do contrato.

Além disso, não previu mecanismos de estoque de melhorias e/ou outras regras que mitiguem comportamentos oportunistas no uso do método de fluxo de caixa marginal. Quanto a este item, em que pese ser importante, entende-se que o mais correto seria a alteração da ITC para que ele passe a ser uma recomendação, haja vista que não é uma ilegalidade a não previsão dessas soluções.

Em relação ao disposto no subitem 29.4 entende-se que a redação dada atende à determinação proposta no inciso IV para que sejam preservadas as vantagens oferecidas na proposta vencedora da licitação, em especial o desconto sobre a contraprestação pública.

Por fim, quanto ao subitem acrescentado, 29.4.1, entende-se que essa remuneração em apartado do verificador independente é ilegal e expõe o município a risco futuro, conforme fundamentação já exposta na alínea 'e)' do subitem 4.2.6 desta Manifestação.

Ante o exposto, sugere-se a manutenção parcial do presente apontamento, devendo a proposta de encaminhamento sugerida ser alterada para a seguinte:

Expedir **determinação** ao Município, na pessoa do Sr. Prefeito, a fim de que, antes de publicar o Edital altere a PARTE III – DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO da nova minuta do Anexo 4 - Matriz de riscos, bem como o CAPÍTULO XI – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO E REVISÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS da nova minuta do contrato, de modo a (I) especificar, nas revisões não decorrentes de investimentos não previstos, qual fluxo de caixa será considerado como equilíbrio do contrato para o fim de ser sobreposto o fluxo de caixa marginal, (II) estabelecer, nas revisões decorrentes de investimentos não previstos, os critérios objetivos para formação de custos e receitas do FCM ou a vinculação a um fluxo de caixa referencial, estabelecido como equilíbrio do contrato.

Expedir **recomendação** a fim de que, antes de publicar o Edital, adote, para as revisões decorrentes de investimentos não previstos, mecanismo de estoque de melhorias e/ou outras regras que mitiguem comportamentos oportunistas no uso do método de fluxo de caixa marginal.

5.2.9 A23(Q3) - Ausência de regras contratuais para elaboração, verificação e atualização do cadastro inicial do parque de iluminação pública

Critérios: Constituição Federal - art. 37, *caput* - Princípio da Eficiência; Lei - 12.527/2011, art. 5º; Lei - 8.666/1993, art. 54, §1º.

Análise:

A ITC 3222/2023 sugeriu como proposta de deliberação a determinação para inclusão no Anexo 2 – Caderno de Encargos de procedimentos claros e detalhados para a verificação obrigatória da fidedignidade do cadastro inicial do parque de Iluminação Pública - IP e das suas atualizações durante a vigência do contrato, pelo Verificador Independente – VI e/ou poder concedente, como condição indispensável à sua aprovação, observando as disposições do Acórdão TC Plenário 1478/2022-7.

Quanto a isso, a ITC registrou que não estavam estabelecidos claramente o procedimento detalhado da verificação e da amostragem, o prazo que o Poder concedente e/ou o VI terão para se manifestarem sobre os cadastros do parque de IP e a periodicidade das atualizações do cadastro do parque de IP.

O Responsável, por meio da Petição Intercorrente 967/2023-9, (evento 112), informou as seguintes alterações para sanar o achado:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C3251-5BC3A-6947C

A23(Q3) Ausência de regras contratuais para elaboração, verificação e atualização do cadastro inicial do parque de iluminação pública	Nova redação do item 2.3.1 do Anexo 2 do Contrato - Caderno de Encargos.
	Exclusão do item 2.12 (*vide* item 2.5) do Anexo 2 do Contrato - Caderno de Encargos.
	Exclusão do item 2.12.2 (*vide* novo item 2.3.1) do Anexo 2 do Contrato - Caderno de Encargos.
	Exclusão do item 2.12.3 (*vide* item 2.4) do Anexo 2 do Contrato - Caderno de Encargos.

Em seus esclarecimentos, o Responsável informou concordância com os apontamentos e informou alterações no Caderno de Encargos:

> **A23(Q3) - Ausência de regras contratuais para elaboração, verificação e atualização do cadastro inicial do parque de iluminação pública**
>
> A Instrução Técnica Conclusiva 03222/2023 aponta que não foram estabelecidos procedimentos para a verificação obrigatória da fidedignidade do cadastro inicial do parque de IP e das suas atualizações durante a vigência do contrato, pelo VI e/ou poder concedente, como condição indispensável à sua aprovação, recomendando que fosse especificado procedimento detalhado da verificação e da amostragem, o prazo que o Poder concedente e/ou o Vi terão para se manifestarem sobre os cadastros do parque de IP e sanar a contradição existente entre o subitem 2.4 que estabelece que as atualizações do cadastro do parque de IP serão trimestrais e não anuais.
>
> O Município de Venda Nova do Imigrante está **de acordo** com as recomendações e esclarece que, sobre a contradição, está foi corrigida, devendo ser considerado o critério temporal que traz o subitem 2.4. Sobre o prazo para manifestação do Poder Concedente, acerca do relatório do cadastro inicial, bem como o procedimento de amostragem, esses foram especificados nas redações dos subitens 2.3 e 2.3.1 do Anexo 2 do Contrato - Caderno de Encargos.

Pois bem. Para corrigir a falta de clareza sobre a periodicidade de atualização do cadastro técnico, o Responsável entendeu por substituir toda a redação do item 2.12 do Caderno de Encargos:

> 2.12 A CONCESSIONARIA deverá disponibilizar o relatório produzido para a atualização do cadastro do Parque de Iluminação Pública junto a Distribuidora de Energia.
>
> 2.12.1. A CONCESSIONÁRIA deverá certificar, por meio de relatório produzido, que o cadastro base do Parque de Iluminação Pública está devidamente atualizado antes do início da implantação do objeto.
>
> 2.12.2. Caberá ao PODER CONCEDENTE e/ou VERIFICADOR INDEPENDENTE realizar verificação in loco por amostragem dos dados do relatório para fiscalização concomitante prévia à atualização dos dados na Distribuidora de Energia.
>
> 2.12.3. A CONCESSIONÁRIA deverá manter a base de dados do Parque de Iluminação Pública atualizada mediante emissão de relatórios anuais que deverão ser verificados e atestados pelo PODER CONCEDENTE e/ou VERIFICADOR INDEPENDENTE.

Em sua nova versão, o item 2.12 apresenta um único comando:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C3251-5BC3A-6947C

> 2.12 A CONCESSIONÁRIA deverá certificar, por meio de relatório produzido, que o CADASTRO INICIAL do Parque de Iluminação Pública está devidamente atualizado antes do início da implantação do objeto.

Considera-se, em análise restrita ao item 2.12, que houve perda de conteúdo, por exemplo sobre a especificação de que fiscalização para verificação *in loco* para produção do cadastro base atualizado antes do início da implantação do objeto, deve ser concomitante.

Em substituição ao comando do item 2.12.2, o Responsável indica alteração do comando contido no item 2.3.1.

O texto analisado na ITC 3222/2023 apresentava o direito da Concessionária de anuência tácita do cadastro inicial (cadastro base antes da implantação do objeto) após decorridos 15 dias de recebimento do documento:

> 2.3 O PODER CONCEDENTE deverá aprovar ou solicitar ajuste no relatório do CADASTRO INICIAL no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do documento.
>
> 2.3.1 O silêncio do PODER CONCEDENTE após decorrido o prazo, importará em anuência tácita à fidedignidade do CADASTRO INICIAL.

A nova redação traz o comando nos exatos termos da ITC 3222/2023, sobre a necessidade de verificação por amostragem:

> 2.3 O PODER CONCEDENTE deverá aprovar ou solicitar ajuste no relatório do CADASTRO INICIAL no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do documento.
>
> 2.3.1 É condição indispensável para aprovação do relatório do CADASTRO INICIAL, que o PODER CONCEDENTE e/ou o VERIFICADOR INDEPENDENTE, realize verificação *in loco*, por amostragem, dos dados fornecidos pela CONCESSIONÁRIA, valendo-se de amostras aleatórias estratificadas proporcionais, observados os procedimentos do subitem 4.12.3 da NBR 5425/1985 e subitem 4.6.1 da NBR 5426/1985.

Observa-se que o item 2.6 da nova versão não foi alterado e manteve a expressão anuência tácita, sem que esta tenha correspondente condição estabelecida:

> 2.6 Imediatamente após a aprovação do CADASTRO INICIAL ou anuência tácita pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá entregar ao PODER CONCEDENTE, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos o PLANO DE IMPLANTAÇÃO do OBJETO da CONCESSÃO, que observará o conteúdo do CADASTRO INICIAL e obedecerá às seguintes especificações:

Como pode ser bem observado, as alterações trazidas não servem para adequar a necessidade de estabelecer procedimentos claros e detalhados para a verificação obrigatória da fidedignidade do cadastro inicial do parque de Iluminação Pública - IP e das suas atualizações durante a vigência do contrato, pelo Verificador Independente – VI e/ou poder concedente, como condição indispensável à sua aprovação, observando as disposições do **Acórdão TC Plenário 1478/2022-7**.

A aferição do cadastro base, sobretudo o inicial, antes da implantação do objeto é matéria de extrema relevância para contratos dessa natureza em que o objeto de investimento está disperso no território do Município.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C3251-5BC3A-6947C

O que apresenta hoje o Caderno de Encargos não é suficiente para mitigar **o risco de não ocorrer verificação adequada do cadastro base pelo Poder Concedente**[9], procedimento que se presta a controlar não só a dimensão do investimento a partir de um marco zero, mas também a realização efetiva de melhorias, por viabilizar a fiscalização futura.

Mostra-se imprudente que o Município não esteja munido com a definição clara de prazos e métodos (se concomitante, por exemplo), aderentes à realidade do caso, para verificação do cadastro e das suas atualizações. Para isso, a ITC indicou a deliberação pela observância ao disposto no Acórdão TC Plenário 1478/2022-7.

Como visto na ITC 3222/2023, os procedimentos de elaboração dos elementos de anteprojeto sequer envolveram inspeções para verificação amostral do cadastro existente, o que não foi a prática que esta Corte observou em procedimentos licitatórios de PPP de IP já examinados. Portanto, o risco descrito tem efeitos potencializados.

É necessário que o Caderno de Encargos, ou documento em seu complemento, defina com clareza o procedimento prático, pois o edital estabelece que, nos primeiros 45 dias, a Concessionária deverá realizar e entregar o cadastro base/inicial. A experiência deste TCEES, constante do Processo TC 4847/2021 (Acórdão TC Plenário 1478/2022-7), mostra que o Poder Concedente pode enfrentar dificuldades em realizar tal fiscalização.

Portanto, se a **verificação será concomitante**, o que é não só recomendável (economicidade), mas também exigível (razoabilidade), se o prazo de avaliação do cadastro for de 15 dias como traz o Caderno de Encargos apresentado, **nos primeiros dias de contrato, o Poder Concedente deve estar preparado para acompanhar a(s) equipe(s) da Concessionária, munido de Plano de Amostragem, com definição dos pontos em que coletará dados, formulário(s) de inspeção a serem preenchidos e outros e insumos necessários (equipamentos de medição e georreferenciamento, por exemplo).**

Assim, espera-se que o edital seja capaz de fornecer mais minuciosamente as condições para realização dessa atividade de verificação, seja pela busca de boas práticas em outros Estados, seja pelo aprendizado nos processos de contratação de PPP de IP disponíveis no Painel de Controle deste TCEES já mencionados na ITC 3222/2023.

Pelo exposto, sugere-se manter a proposta de deliberação contida na ITC 3222/2023.

> Diante do exposto, sugere-se **a manutenção do achado e (I) a expedição de determinação ao Município** a fim de que, antes da publicação do edital, comprove nos presentes autos a alteração do Anexo 2 – Cadernos de encargos, evento 87, de modo a estabelecer procedimentos claros e detalhados para a verificação obrigatória da fidedignidade do cadastro inicial do parque de IP e das suas atualizações durante a vigência do contrato, pelo VI e/ou poder concedente, como condição indispensável à sua aprovação, observando as disposições do Acórdão TC Plenário 1478/2022-7.

5.2.10 A24(Q3, Q6) - Deficiências nas previsões contratuais sobre mensuração do desempenho e pagamento da concessionária

Critérios: Constituição Federal - art. 37, *caput* - Princípio da Eficiência; Lei - 12.527/2011, art. 5º; Lei - 8.666/1993, art. 54, §1º; Lei - 8987/1995, art. 23, III e VII;

Lei – 8.987/1995, art. 29, I, II e X.

Análise:

a) ausência de indicador de desempenho para aferir a qualidade/fidedignidade do cadastro do parque de IP

Em sua Manifestação (evento 112), o Responsável argumenta que para aferir a fidedignidade do cadastro base foi criada uma obrigação no Anexo 2 do Contrato –

[9] Seja diretamente, seja com suporte de Verificador Independente.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C3251-5BC3A-6947C

Caderno de Encargos, com a previsão de multa pelo descumprimento, o que faz com que seja desnecessário a criação de um indicador para esse item.

Argumenta ainda que a criação de mais indicadores poderá diminuir a sensibilidade dos outros já desenhados.

Quanto a este item, deve ser destacado que o cadastro base atualizado é de grande importância, utilizado como referência o cálculo do índice de eficientização (IE), da bonificação de desempenho energético (BDE), além de embasar a cobrança da conta de energia do parque de IP pela distribuidora.

Destaca-se que o desenho desse indicador é boa prática utilizada em outros projetos elaborados pelas maiores responsáveis por estruturação de projetos do país, que são o BNDES (como se pode verificar na estruturação da PPP de IP de Vila Velha[10]) e a Caixa (como se pode verificar na estruturação da PPP de IP de Cachoeiro de Itapemirim[11]).

Ante o exposto, sugere-se a manutenção do apontamento, bem como da proposta de recomendação constante na ITC 3222/2023.

b) Ausência de indicador de desempenho para aferir a disponibilidade de Luz do serviço de Iluminação Pública

Da mesma forma que no item anterior, o Responsável argumenta que a inclusão de novos indicadores poderá diminuir a sensibilidade dos já existentes. Ele continua afirmando que os indicadores já existentes (indicadores de Iluminância Média, de Fator de Uniformidade e de Atendimento e Manutenção) são suficientes para medir a qualidade do serviço.

Na análise dos indicadores acima citados, não é possível atestar que eles são suficientes para medir a disponibilidade do serviço. Isso porque, apesar do indicador de índice de manutenção medir o atendimento das chamadas para manutenção dos pontos, ele é calculado pelo percentual de atendimento das demandas. Assim, pode haver pontos apagados em que não foi aberto um chamado para o atendimento.

Registra-se, novamente, que a inclusão desse indicador é boa prática utilizada em outros projetos elaborados pelas maiores responsáveis por estruturação de projetos do país, que são o BNDES (como se pode verificar na estruturação da PPP de IP de Vila Velha[12]) e a Caixa (como se pode verificar na estruturação da PPP de IP de Cachoeiro de Itapemirim[13]).

Ante o exposto, sugere-se a manutenção do apontamento, bem como da proposta de recomendação constante na ITC 3222/2023.

g) Impropriedade/contradição na regra do redutor energético

Quanto a esse apontamento, verificou-se que o disposto na ITC 3222/2023 foi acatado, conforme se pode inferir na análise da nova redação do item 6.7 do Anexo III da Minuta de Contrato (pag. 25 do evento 122).

Ante o exposto, sugere-se o afastamento do apontamento materializado na alínea ‘g’ do item 3.24 da ITC 3222/2023.

i) Impropriedades na fórmula e no método de aferição do índice de eficientização (IE)

Quanto a esse apontamento, verificou-se que o disposto na ITC 3222/2023 foi acatado, e a fórmula foi alterada, conforme se pode inferir na análise da nova redação do item 7 do Anexo III da Minuta de Contrato (pag. 26 do evento 122).

Na análise da nova fórmula desenhada, verificou-se que ela é adequada para medir o que se propõe.

Ante o exposto, sugere-se o afastamento do apontamento materializado na alínea ‘i’ do item 3.24 da ITC 3222/2023.

[10] Anexo de Indicadores de Desempenho disponível no evento 93 do Processo TC 4847/2021.
[11] Anexo de Indicadores de Desempenho disponível no evento 39 do Processo TC 2101/2021
[12] Anexo de Indicadores de Desempenho disponível no evento 93 do Processo TC 4847/2021.
[13] Anexo de Indicadores de Desempenho disponível no evento 39 do Processo TC 2101/2021

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C3251-5BC3A-6947C

5.2.11 A26(Q3) - Desorganização dos documentos que instruem a licitação

Critérios: Constituição Federal - art. 37, *caput* - Princípio da Eficiência; Lei - 12.527/2011, art. 5º; Lei - 8.666/1993, art. 54, §1º.

Análise:

A ITC 3222/2023 sugeriu como proposta de deliberação a recomendação para correção do erro na numeração do item "6. VIABILIDADE JURÍDICA" do EVTEJA, e exclusão do subitem 11.31 da nova minuta do Anexo 3 do Contrato – Caderno de Indicadores de Desempenho, Mecanismo de Pagamento e Garantias, devido a ocorrência de repetição.

O Responsável, por meio da Petição Intercorrente 967/2023-9, (evento 112), informou as seguintes alterações para sanar o achado:

	Alteração no EVTEJA
A26(Q3) - Desorganização dos documentos que instruem a licitação	Exclusão da Cláusula 11.31 do Anexo 3 do Contrato – Caderno de Indicadores de Desempenho, Mecanismo de Pagamento e Garantias

Em seus esclarecimentos, o Responsável informou concordância com os apontamentos e informou alterações:

> **A26(Q3) - Desorganização dos documentos que instruem a licitação**
>
> Na Instrução Técnica foram verificadas falhas na numeração do item "6. VIABILIDADE JURÍDICA", tanto no sumário quanto no corpo do documento, cuja numeração correta deveria ser item "8. VIABILIDADE JURÍDICA", bem como que encontrando-se a repetição do conteúdo do subitem 11.30 no subitem 11.31 no Anexo 3 do Contrato – Caderno de Indicadores de Desempenho, Mecanismo de Pagamento e Garantias.
>
> Frente a isso, este Município esclarece que foram realizadas as correções das falhas de numeração, assim como foi excluído o subitem 11.31 alocado em duplicidade no Anexo 3 do Contrato – Caderno de Indicadores de Desempenho, Mecanismo de Pagamento e Garantias.

Observa-se nos documentos citados as alterações indicadas. Tendo em vista o ponto remanescente deste achado na ITC 3222/2023, que tratou apenas desses dois pontos de simples correção, entende-se que o achado pode ser afastado para fins de deliberação a ser proferida.

5.2.12 A27(Q5) - Inconsistências e Omissões do Anteprojeto de Engenharia

Critérios: Lei - 11.079/2004, art. 10, §4º; Lei - 14.133/2021, art. 6º, XXIV;

Análise:

A ITC 3222/2023 sugeriu como proposta de deliberação a recomendação para inserção, no projeto, de previsão de criação de um canal no qual a população possa relatar as ocorrências de defeitos/falhas verificadas na prestação do serviço.

O Responsável, por meio da Petição Intercorrente 967/2023-9, (evento 112), informou as seguintes alterações para sanar o achado:

A27(Q5) iii) Falta de definição de sistema de atendimento à população, quando da ocorrência de falhas no sistema de IP	Adequação dos itens 2.1.14 e 2.1.14.1 do Anexo 2 do Contrato - Caderno de Encargos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C3251-5BC3A-6947C

Em seus esclarecimentos, o Responsável informou concordância com os apontamentos e informou alterações:

> **A27T(Q5) - Inconsistências e Omissões do Anteprojeto de Engenharia**
>
> **a3) Falta de definição de sistema de atendimento à população, quando da ocorrência de falhas no sistema de IP**
>
> A Instrução Técnica Conclusiva aponta que permanece a necessidade de previsão de algum canal de atendimento para a população, recomendando ao Município que insira, no projeto, previsão de criação de um canal no qual a população possa relatar as ocorrências de defeitos/falhas verificadas na prestação do serviço.
>
> Tendo em vista o apontamento, o Município de Venda Nova do Imigrante está **de acordo** e informa que os subitens 2.1.14 a 2.1.14.3, foram readequados a fim de regulamentar a previsão obrigatória de a Concessionária manter canais de ouvidoria para o atendimento da população quanto às eventuais falhas nos serviços prestados.

O item 2.1.14.1 do Caderno de Encargos examinado na ITC 3222/2023 (evento 87) já continha a descrição dos canais de ouvidoria:

> 2.1.14 manter um canal de ouvidoria de fácil acesso com a população a fim de receber relatos de problemas e falhas no sistema de iluminação pública e nas tecnologias de infraestrutura de telecomunicações;
>
> 2.1.14.1. disponibilizar, ao menos, dois canais de ouvidoria, dentre os quais: site; atendimento telefônico; e-mail.
>
> 2.1.14.2. a CONCESSIONÁRIA deve elaborar Relatório de Ouvidoria, que deverá conter, no mínimo, a lista de todas as queixas e problemas relatados com seu respectivo prazo de resolução
>
> 2.1.14.3. deverão ser respeitados os parâmetros de desempenho estabelecidos no ANEXO 3 – INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMO DE PAGAMENTO E GARANTIAS do CONTRATO.

O item foi alterado de forma a obrigar a Concessionária a dispor de atendimento telefônico, além dos canais de e-mail e *site*, para recebimento de ocorrências relatadas pelos usuários:

> 2.1.14 Manter canais de ouvidoria de fácil acesso com a população a fim de receber relatos de problemas e falhas no sistema de iluminação pública e nas tecnologias da infraestrutura de telecomunicações;
>
> 2.1.14.1. Os canais de ouvidoria deverão ser disponibilizados, ao menos, através de 1 (um) site, atendimento telefônico compatível com a demanda e e-mail;
>
> 2.1.14.2. a CONCESSIONÁRIA deve elaborar Relatório de Ouvidoria, que deverá conter, no mínimo, a lista de todas as queixas e problemas relatados com seu respectivo prazo de resolução.
>
> 2.1.14.3. deverão ser respeitados os parâmetros de desempenho estabelecidos no ANEXO 3 – INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMO DE PAGAMENTO E GARANTÍAS do CONTRATO.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C3251-5BC3A-6947C

Considerando que a ITC 3222/2023 não fez recomendação nesse sentido e, por fim, afastou esse achado, considera-se que a alteração objeto desta análise é de avaliação e decisão pelo Responsável.

5.2.13 A29(Q4) - Utilização de base de cálculo inadequada para a apuração da remuneração pela estruturação do projeto

Critérios: Constituição Federal - art. 37, *caput* - Princípio da Eficiência; Lei Complementar Estadual (LOTCEES) 621/2012, art. 1º, §1º.

Análise:

Quanto a esse apontamento, verificou-se que o disposto na ITC 3222/2023 foi acatado, conforme se pode inferir na análise da Planilha Eletrônica 131/2023, aba "6.OPEX", célula 'C68'.

Ante o exposto, sugere-se o afastamento apontamento materializado no item 3.29 da ITC 3222/2023.

5.2.14 A30(Q4) - Inconsistência no dimensionamento no quantitativo da equipe, bens e custos para a manutenção do serviço de iluminação pública

Critérios: Constituição Federal - art. 37, *caput* - Princípio da Eficiência; Lei Complementar Estadual (LOTCEES) 621/2012, art. 1º, §1º.

Análise:

Em relação à inconsistência no dimensionamento da equipe, é informado na pag. 23 do relatório juntado no evento 112 que não haverá tempo ocioso da equipe projetada, pois os profissionais atuarão nos três objetos do contrato, e não apenas na iluminação pública. O município informa ainda que a equipe dimensionada é equivalente à observada em contratos em execução de tamanho equivalente ao de Venda Nova do Imigrante, como o da cidade de Dores do Indaiá e de Carmo do Cajurú.

Em que pesem os argumentos apresentados aparentemente serem válidos, verifica-se que não foi juntada nenhuma comprovação do informado, como o quantitativo de empregados das Concessionárias responsáveis pelos serviços nos municípios indicados.

Além disso, não há qualquer justificativa para a manutenção do técnico em segurança do trabalho na equipe prevista, haja vista que a legislação (NR4 do Ministério do Trabalho e Emprego, considerando o CNAE 4329) só exige a contratação desse profissional em empresas com mais de 100 funcionários.

Ante o exposto, sugere-se a alteração do encaminhamento proposto no subitem 3.30, da ITC 3222/2023 para a seguinte:

Expedição de determinação ao Município, na pessoa do Sr. Prefeito, a fim de que, antes de publicar o Edital, demonstre que o dimensionamento previsto é equivalente ao efetivamente utilizado por Concessionárias que atuam em municípios do mesmo porte, bem como retire da planilha a previsão de um técnico de segurança do trabalho.

5.2.15 A32(Q4) - Inconsistência na precificação dos serviços/insumos considerados no projeto

Critérios: Constituição Federal - art. 37, *caput* - Princípio da Eficiência; Lei Complementar Estadual (LOTCEES) 621/2012, art. 1º, §1º.

Quanto à precificação dos serviços/insumos considerados no projeto, verifica-se que, de fato, foi realizada uma revisão nestes itens, conforme demonstrado nas pags. 23 a 26 do relatório juntado no evento 112, e confirmado pela equipe na Planilha Eletrônica 131/2023, abas '1.Capex IP', '2.Capex UFV', '3. Capex Telecom' e '6.Opex'.

Ocorre que o apontamento argumentou nos seguintes termos:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C3251-5BC3A-6947C

> de forma a se garantir que os valores informados no estudo representam o praticado no mercado, considerando, inclusive, o quantitativo a ser adquirido. Destaca-se que, salvo justificativa técnica, os valores constantes no estudo não devem ser superiores à constantes em tabela oficial, sob pena de caracterização do sobrepreço.

Assim, o que o apontamento questionou foi a existência de valores superiores aos constantes em tabela oficial. Entretanto, **na revisão realizada pelo município, foram alterados (majorados) os valores de vários insumos** para os patamares constantes em tabela oficial, mesmo existindo valores inferiores obtidos de outras fontes, como orçamento de fornecedores, por exemplo.

Ora, não faz sentido se prever um valor constante em tabela oficial quanto há orçamento apresentado por fornecedor indicando um valor menor, haja vista que a futura concessionária certamente irá adquirir o insumo com o menor valor que obter.

Assim, deve ser revista novamente a orçamentação, de forma a se utilizar o menor valor entre as cotações obtidas com fornecedores e a tabela oficial. Destaca-se que, nessa revisão, pode o município desconsiderar eventuais valores de orçamento inadequados (que não representam a realidade do custo que será experimentado pela Concessionária), entretanto, essa inadequação deve ser demonstrada, com a fundamentação e comprovações necessárias.

Ante o exposto, sugere-se a alteração do encaminhamento proposto no subitem 3.32, da ITC 3222/2023 para a seguinte:

Expedição de determinação ao Município, na pessoa do Sr. Prefeito, a fim de que, antes de publicar o Edital, revise a orçamentação, de forma a se utilizar o menor valor entre as cotações obtidas com fornecedores e tabela oficial, desconsiderando apenas valores comprovadamente inadequados (que não representam a realidade do custo que será experimentado pela Concessionária).

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento parcial da sustentação oral, alterando-se o teor da ITC 3222/2023 nos seguintes termos:

a) **Afastamento** dos subitens 3.10 (proposta de encaminhamento 5.1 ‘e)’); subitem 3.13 alínea ‘a)’ (sem item correspondente na proposta de encaminhamento); subitem 3.24, alíneas ‘g) e ‘i) (proposta de encaminhamento 5.1 ‘j)’ e ‘k)’); subitem 3.26 (proposta de encaminhamento 5.2, alínea ‘f)’) e 3.29 (proposta de encaminhamento 5.1, alínea ‘l)’, todos da ITC 3222/2023;

b) **Alteração da proposta de encaminhamento da ITC 3222/2023** relativamente aos subitens 3.1, alíneas ‘a)’ e ‘b)’ (proposta de encaminhamento 5.1, ‘a)’ e ‘b)’); subitem 3.13 ‘b)’, ‘d)’, e ‘e)’ (sem item correspondente na proposta de encaminhamento); subitem 3.22 (proposta de encaminhamento 5.1 ‘h)’); subitem 3.30 (proposta de encaminhamento 5.1 ‘m), e subitem 3.32 (proposta de encaminhamento ’, 5.1, alínea ‘n)’), todos da ITC 3222/2023.

Registre-se que a presente Manifestação Técnica de Defesa Oral observou o disposto no art. 313, V, RITCEES, que exige, na instrução de processos nessa Corte de Contas, a indicação de entendimento adotado pelo Plenário ou pelas Câmaras, bem como de súmula de jurisprudência, que tratem da matéria em exame.

7 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C3251-5BC3A-6947C

Ante o exposto, com base nas análises realizadas nesta manifestação, propõe-se a alteração da proposta de encaminhamento constante na ITC 3222/2023, para a seguinte:

7.1 expedir determinações ao senhor Prefeito de Venda Nova do Imigrante – com a advertência de que a não adoção das determinações desta Corte de Contas poderá implicar na interposição de representação ou ser objeto de achado de fiscalização, com possibilidade de suspensão da licitação, imputação de débito e responsabilização dos agentes envolvidos, caso se comprove nexo causal entre suas condutas e eventuais prejuízos ao interesse público, à eficiente execução do contrato, ou ao erário – a fim de que, antes da publicação do edital, comprove nos presentes autos que:

a) realizou as adequações necessárias no estudo de *Value for Money*, de forma a demonstrar a vantajosidade da opção pela PPP e pela aglutinação dos objetos, conforme fundamentação contida no subitem 4.2.1 ‘a)’ desta Manifestação Técnica (e no subitem .3.1 alínea ‘a)’ da ITC ITC 3222/2023, no que não foi alterado por esta MTD);

b) demonstrou fundamentadamente, com base em dados e premissas plausíveis, que ***(I)*** as despesas da PPP não afetarão as metas Anexo de Metas Fiscais da LDO, em valores correntes e constantes, em relação a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, conforme fundamentação contida no subitem 3.1, “b”, da ITC 3222/2023-8 e no subitem 8.1.3, “b)”, do RA 1/2023;

c) excluiu ou alterou o subitem 23.13 da Minuta do Edital, de modo a não permitir que a inversão de fases da licitação seja uma decisão da comissão de licitação, mas prevista no corpo do edital, na forma do art. 13 da Lei 11.079/2004, conforme fundamentação contida no subitem 3.7 da ITC 3222/2023-8;

d) incluiu, nas minutas do caderno de encargos e do contrato, os cronogramas constantes no subitem 5.2 do novo Plano de Negócio Referencial (evento 82), no subitem 7.4.1 do novo EVTEJA (evento 85) e no item 8 do novo ANEXO 3 DO CONTRATO – CADERNO DE INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMO DE PAGAMENTO E GARANTIAS (evento 88), de modo a eliminar a contradição existente e a adequar as minutas do caderno de encargos e do contrato, conforme fundamentação constante no subitem 3.8 da ITC 3222/2023-8;

e) alterou a redação do subitem 18.4.1.2 da minuta do contrato, de forma a possibilitar a qualificação de empresas que apresentam atestado de que possuí experiência em verificação do cumprimento de metas em contrato de concessão que compreenda ao menos um dos objetos que compõem essa concessão (telecomunicações, iluminação pública e geração de energia fotovoltaica), conforme fundamentação contida no subitem 5.2.6 ‘b)’ desta Manifestação;

f) alterou a redação do subitem 1.8.5.4 de forma a se prever uma metodologia de apuração da nota de preço que permita ao candidato que apresentar a melhor proposta obter a nota máxima prevista para o item, conforme fundamentação constante no subitem 5.2.6 ‘b)’ desta Manifestação;

g) adequou o valor previsto para remuneração do Verificador Independente conforme contratos já firmados com municípios do mesmo porte, bem como reviu as competências, especialmente quanto à remuneração apartada por elaboração de parecer em revisões econômico-financeiras, haja vista os riscos de sua manutenção apontados no subitem 4.2.6 ‘e)’ desta Manifestação;

h) alterou o subitem 18.9 da minuta do contrato, de modo a constar a vedação a sua prorrogação e à recontratação do mesmo verificador no processo seletivo imediatamente posterior ao encerramento da vigência de seu contrato, conforme fundamentação constante no subitem 3.13 da ITC 3222/2023-8;

i) alterou os subitens 23.3.1 e 23.3.2 Minuta do Contrato, de modo a especificar o limite máximo de garantia (LMG) em cada classe de seguro (de danos patrimoniais e de responsabilidade civil) e o limite máximo de indenização (LMI) em cada uma das

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C3251-5BC3A-6947C

coberturas exigidas em cada uma das classes de seguro, conforme fundamentação constante no subitem 3.14 da ITC 3222/2023-8;

j) alterou a PARTE III – DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO da nova minuta do Anexo 4 - Matriz de riscos, evento 89, bem como o CAPÍTULO XI – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO E REVISÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS da nova minuta do contrato, evento 84, de modo a ***(I)*** especificar, nas revisões não decorrentes de investimentos não previstos, qual fluxo de caixa será considerado como equilíbrio do contrato para o fim de ser sobreposto o fluxo de caixa marginal, ***(II)*** estabelecer, nas revisões decorrentes de investimentos não previstos, os critérios objetivos para formação de custos e receitas do FCM ou a vinculação a um fluxo de caixa referencial, estabelecido como equilíbrio do contrato, conforme fundamentação contida no subitem 5.2.8 desta Manifestação e no subitem 3.22 da ITC 3222/2023;

k) alterou o Anexo 2 – Cadernos de encargos, evento 87, de modo a estabelecer procedimentos claros e detalhados para a verificação obrigatória da fidedignidade do cadastro inicial do parque de IP e das suas atualizações durante a vigência do contrato, pelo VI e/ou poder concedente, como condição indispensável à sua aprovação, observando as disposições do Acórdão TC Plenário 1478/2022-7, conforme fundamentação constante no subitem 3.23 da ITC 3222/2023-8;

l) demonstrou que o dimensionamento previsto é equivalente ao efetivamente utilizados por Concessionárias que atuam em municípios do mesmo porte, bem como **retirou** da planilha a previsão de um técnico de segurança do trabalho, conforme fundamentação contida no subitem 5.2.14 desta Manifestação; e

m) revisou a orçamentação, de forma a se utilizar o menor valor entre as cotações obtidas com fornecedores e tabela oficial, desconsiderando apenas valores comprovadamente inadequados (que não representam a realidade do custo que será experimentado pela Concessionária), conforme fundamentação contida no subitem 5.2.15 desta Manifestação;

7.2 expedir recomendações ao senhor Prefeito de Venda Nova do Imigrante a fim de que:

a) inclua na minuta do edital o *e-mail* específico destinado a receber os recursos e contrarrazões, conforme fundamentação contida no subitem 3.6 da ITC 3222/2023-8;

b) preveja ***(I)*** a inversão de fase na licitação a fim de promover celeridade ao certame e ***(II)*** a oferta de lances verbais, na forma do arts. 12, caput, inciso III, alínea b, e § 1º c/c o art. 13, ambos da Lei 11.079/2004, visando facilitar o trabalho da comissão de licitação e obter o maior desconto, conforme fundamentação contida no subitem 3.7 da ITC 3222/2023-8;

c) proceda à alteração da Minuta do Contrato e da Minuta do Anexo 2 do Contrato – Caderno de Encargos de modo a prever a possibilidade de antecipação do cronograma físico de investimentos, como o aumento da PRM na proporção das parcelas fruíveis dos serviços, decorrente dessa antecipação, caso seja de interesse e possível ao Poder Concedente, conforme fundamentação contida no subitem 3.8 da ITC 3222/2023-8 e no subitem 8.8.3, "a)", do RA 1/2023;

d) adote, nas revisões decorrentes de investimentos não previstos, mecanismo de estoque de melhorias e/ou outras regras que mitiguem comportamentos oportunistas no uso do método de fluxo de caixa marginal, conforme fundamentação contida no subitem 5.2.8 desta Manifestação e no subitem 3.22 da ITC 3222/2023;

e) crie indicador de desempenho específico para avaliar a qualidade do cadastro do parque de IP, contida no subitem 3.24, "b", da ITC 3222/2023-8

f) crie indicador de desempenho específico para avaliar a disponibilidade do serviço de IP, conforme fundamentação contida no subitem 3.24, "a", da ITC 3222/2023-8;

g) corrija o erro na numeração do item "**6. VIABILIDADE JURÍDICA**" do novo EVTEJA, evento 85 e exclua o subitem 11.31 da nova minuta do Anexo 3 do Contrato

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C3251-5BC3A-6947C

– Caderno de Indicadores de Desempenho, Mecanismo de Pagamento e Garantias, evento 88, conforme fundamentação contida no subitem 3.26 da ITC 3222/2023-8;

Parecer Ministerial 0246/2024-6:

Quanto às proposições, cabe registrar que apesar do afastamento do item 3.26 A26(Q3) - Desorganização dos documentos que instruem a licitação da ITC 03222/2023-8, consoante exposição do item 5.2.11 da MTDO 0004/2024-7, abaixo transcrita, restou na proposta de encaminhamento recomendação referente ao sobredito item (item 7.2, alínea "g"), o que deve ser suprimido, veja-se:

5.2.11 A26(Q3) - Desorganização dos documentos que instruem a licitação

Critérios: Constituição Federal - art. 37, caput - Princípio da Eficiência; Lei - 12.527/2011, art. 5º; Lei - 8.666/1993, art. 54, §1º.

Análise:

A ITC 3222/2023 sugeriu como proposta de deliberação a recomendação para correção do erro na numeração do item "6. VIABILIDADE JURÍDICA" do EVTEJA, e exclusão do subitem 11.31 da nova minuta do Anexo 3 do Contrato – Caderno de Indicadores de Desempenho, Mecanismo de Pagamento e Garantias, devido a ocorrência de repetição.

[...] Observa-se nos documentos citados as alterações indicadas. Tendo em vista o ponto remanescente deste achado na ITC 3222/2023, que tratou apenas desses dois pontos de simples correção, entende-se que o achado pode ser afastado para fins de deliberação a ser proferida.

[...] 6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento parcial da sustentação oral, alterando-se o teor da ITC 3222/2023 nos seguintes termos:

a) **Afastamento** dos subitens [...] 3.26 (proposta de encaminhamento 5.2, alínea 'f)') [...], todos da ITC 3222/2023;

[...] 7 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

[...] 7.2 **expedir recomendações** ao senhor Prefeito de Venda Nova do Imigrante a fim de que:

[...] ***g)*** corrija o erro na numeração do item "**6. VIABILIDADE JURÍDICA**" do novo EVTEJA, evento 85 e exclua o subitem 11.31 da nova minuta do Anexo 3 do Contrato – Caderno de Indicadores de Desempenho, Mecanismo de Pagamento e Garantias, evento 88, conforme fundamentação contida no subitem 3.26 da ITC 3222/2023-8;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C3251-5BC3A-6947C

Em relação aos demais itens, reforça-se, nos moldes do Parecer do Ministério Púbico de Contas 04608/2023-1, que "*apurada a prática de atos na condução do procedimento em desacordo com a legislação, a continuidade dos procedimentos fiscalizatórios na forma proposta pela Unidade Técnica mostra-se indispensável para o resguardo do interesse público*".

Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 51, inciso IV, da LC n. 621/2012, arts. 192 e 193, do RITCEES e arts. 4°, incisos I e II, e 11 da Resolução TC n. 361/2022, pugna pelo acolhimento, *in totum*, da manifestação da Unidade Técnica, de forma a expedir as recomendações e determinações indicadas na Manifestação Técnica de Defesa Oral 00004/2024-7, excetuada a recomendação disposta no item 7.2, alínea "g".

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os termos o entendimento do órgão de instrução e do Ministério Público de Contas,** VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-0157/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. DETERMINAR ao senhor Prefeito de Venda Nova do Imigrante a fim de que, antes da publicação do edital, comprove nos presentes autos que:

1.1.1. realizou as adequações necessárias no estudo de *Value for Money*, de forma a demonstrar a vantajosidade da opção pela PPP e pela aglutinação dos objetos, conforme fundamentação contida no subitem 5.2.1 'a)' da Manifestação Técnica de Defesa Oral – MTDO 04/2024;

1.1.2. demonstrou fundamentadamente, com base em dados e premissas plausíveis, que ***(I)*** as despesas da PPP não afetarão as metas Anexo de Metas Fiscais da LDO, em valores correntes e constantes, em relação a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, conforme fundamentação contida no subitem 5.2.1 'b)' da Manifestação Técnica de Defesa Oral – MTDO 04/2024;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C3251-5BC3A-6947C

1.1.3. excluiu ou alterou o subitem 23.13 da Minuta do Edital, de modo a não permitir que a inversão de fases da licitação seja uma decisão da comissão de licitação, mas prevista no corpo do edital, na forma do art. 13 da Lei 11.079/2004, conforme fundamentação contida no subitem 5.2.3 da Manifestação Técnica de Defesa Oral – MTDO 04/2024;

1.1.4. incluiu, nas minutas do caderno de encargos e do contrato, os cronogramas constantes no subitem 5.2 do novo Plano de Negócio Referencial (evento 82), no subitem 7.4.1 do novo EVTEJA (evento 85) e no item 8 do novo ANEXO 3 DO CONTRATO – CADERNO DE INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMO DE PAGAMENTO E GARANTIAS (evento 88), de modo a eliminar a contradição existente e a adequar as minutas do caderno de encargos e do contrato, conforme fundamentação constante no subitem 5.2.4 da Manifestação Técnica de Defesa Oral – MTDO 04/2024;

1.1.5. alterou a redação do subitem 18.4.1.2 da minuta do contrato, de forma a possibilitar a qualificação de empresas que apresentam atestado de que possuí experiência em verificação do cumprimento de metas em contrato de concessão que compreenda ao menos um dos objetos que compõem essa concessão (telecomunicações, iluminação pública e geração de energia fotovoltaica), conforme fundamentação contida no subitem 5.2.6 ‘b)’ da Manifestação Técnica de Defesa Oral – MTDO 04/2024;

1.1.6. alterou a redação do subitem 18.5.4 de forma a se prever uma metodologia de apuração da nota de preço que permita ao candidato que apresentar a melhor proposta obter a nota máxima prevista para o item, conforme fundamentação constante no subitem 5.2.6 ‘b)’ da Manifestação Técnica de Defesa Oral – MTDO 04/2024;

1.1.7. adequou o valor previsto para remuneração do Verificador Independente conforme contratos já firmados com municípios do mesmo porte, bem como reviu as competências, especialmente quanto à remuneração apartada por elaboração de parecer em revisões econômico-financeiras, haja vista os riscos de sua manutenção apontados no subitem 5.2.6 ‘e)’ da Manifestação Técnica de Defesa Oral – MTDO 04/2024;

1.1.8. alterou o subitem 18.9 da minuta do contrato, de modo a constar a vedação a sua prorrogação e à recontratação do mesmo verificador no processo seletivo imediatamente posterior ao encerramento da vigência de seu contrato, conforme fundamentação constante no subitem 5.2.6 ‘d)’ da Manifestação Técnica de Defesa Oral – MTDO 04/2024;

1.1.9. alterou os subitens 23.3.1 e 23.3.2 Minuta do Contrato, de modo a especificar o limite máximo de garantia (LMG) em cada classe de seguro (de danos patrimoniais e de responsabilidade civil) e o limite máximo de indenização (LMI) em cada uma das coberturas exigidas em cada uma das classes de seguro, conforme fundamentação

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C3251-5BC3A-6947C

constante no subitem 5.2.7 da Manifestação Técnica de Defesa Oral – MTDO 04/2024;

1.1.10. alterou a PARTE III – DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO da nova minuta do Anexo 4 - Matriz de riscos, evento 89, bem como o CAPÍTULO XI – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO E REVISÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS da nova minuta do contrato, evento 84, de modo a ***(I)*** especificar, nas revisões não decorrentes de investimentos não previstos, qual fluxo de caixa será considerado como equilíbrio do contrato para o fim de ser sobreposto o fluxo de caixa marginal, ***(II)*** estabelecer, nas revisões decorrentes de investimentos não previstos, os critérios objetivos para formação de custos e receitas do FCM ou a vinculação a um fluxo de caixa referencial, estabelecido como equilíbrio do contrato, conforme fundamentação contida no subitem 5.2.8 da Manifestação Técnica de Defesa Oral – MTDO 04/2024;

1.1.11. alterou o Anexo 2 – Cadernos de encargos, evento 87, de modo a estabelecer procedimentos claros e detalhados para a verificação obrigatória da fidedignidade do cadastro inicial do parque de IP e das suas atualizações durante a vigência do contrato, pelo VI e/ou poder concedente, como condição indispensável à sua aprovação, observando as disposições do Acórdão TC Plenário 1478/2022-7, conforme fundamentação constante no subitem 5.2.9 da Manifestação Técnica de Defesa Oral – MTDO 04/2024;

1.1.12. demonstrou que o dimensionamento previsto é equivalente ao efetivamente utilizados por Concessionárias que atuam em municípios do mesmo porte, bem como **retirou** da planilha a previsão de um técnico de segurança do trabalho, conforme fundamentação contida no subitem 5.2.14 da Manifestação Técnica de Defesa Oral – MTDO 04/2024; e

1.1.13. revisou a orçamentação, de forma a se utilizar o menor valor entre as cotações obtidas com fornecedores e tabela oficial, desconsiderando apenas valores comprovadamente inadequados (que não representam a realidade do custo que será experimentado pela Concessionária), conforme fundamentação contida no subitem 5.2.15 da Manifestação Técnica de Defesa Oral – MTDO 04/2024;

1.2. RECOMENDAR ao senhor Prefeito de Venda Nova do Imigrante a fim de que:

1.2.1. inclua na minuta do edital o *e-mail* específico destinado a receber os recursos e contrarrazões, conforme fundamentação contida no subitem 5.2.2 da Manifestação Técnica de Defesa Oral – MTDO 04/2024;

1.2.2. preveja ***(I)*** a inversão de fase na licitação a fim de promover celeridade ao certame e ***(II)*** a oferta de lances verbais, na forma do arts. 12, caput, inciso III, alínea b, e § 1º c/c o art. 13, ambos da Lei 11.079/2004, visando facilitar o trabalho da

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C3251-5BC3A-6947C

comissão de licitação e obter o maior desconto, conforme fundamentação contida no subitem 5.2.3 da Manifestação Técnica de Defesa Oral – MTDO 04/2024;

1.2.3. proceda à alteração da Minuta do Contrato e da Minuta do Anexo 2 do Contrato – Caderno de Encargos de modo a prever a possibilidade de antecipação do cronograma físico de investimentos, como o aumento da PRM na proporção das parcelas fruíeis dos serviços, decorrente dessa antecipação, caso seja de interesse e possível ao Poder Concedente, conforme fundamentação contida no subitem 5.2.4 da Manifestação Técnica de Defesa Oral – MTDO 04/2024;

1.2.4. adote, nas revisões decorrentes de investimentos não previstos, mecanismo de estoque de melhorias e/ou outras regras que mitiguem comportamentos oportunistas no uso do método de fluxo de caixa marginal, conforme fundamentação contida no subitem 5.2.8 da Manifestação Técnica de Defesa Oral – MTDO 04/2024;

1.2.5. crie indicador de desempenho específico para avaliar a qualidade do cadastro do parque de IP, contida no subitem 5.2.10, ‘a’ da Manifestação Técnica de Defesa Oral – MTDO 04/2024;

1.2.6. crie indicador de desempenho específico para avaliar a disponibilidade do serviço de IP, conforme fundamentação contida no subitem 5.2.10, ‘b’ da Manifestação Técnica de Defesa Oral – MTDO 04/2024;

1.3. JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o arquivamento dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Sem divergência, absteve-se de votar, o conselheiro em substituição Donato Volkers Moutinho, por impedimento.

3. Data da Sessão: 29/02/2024 - 8ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C3251-5BC3A-6947C

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C3251-5BC3A-6947C